



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ERICA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
NATHALIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA CUNEGUNDES

SHARENTING:
A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL

RECIFE-PE
2024

ERICA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
NATHALIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA CUNEGUNDES

SHARENTING:
A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro-UNIBRA, como requisito de avaliação para a disciplina de Orientação Monográfica 2.

Professor orientador: Me. Clarice Mendes.

RECIFE-PE
2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

S237s Santos, Erica Cristina Silva dos.

Sharenting: a superexposição de crianças e adolescentes na era digital / Erica Cristina Silva dos Santos, Nathalia Cristina da Silva Barbosa Cunegundes. - Recife: Edição do Autor, 2024.

50 p.

Orientador(a): Clarice Mendes.

Trabalho de conclusão de curso - Centro Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.

Inclui Referências.

1. *Sharenting*. 2. Responsabilidade civil. 3. Proteção. 4. Direito da criança e do adolescente. 5. Direito digital. I. Cunegundes, Nathalia Cristina da Silva Barbosa. II. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

LISTA DE GRÁFICOS

- GRÁFICO 1 CONTEÚDO SEXUAL (2023)
- GRÁFICO 2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE JÁ ACESSARAM A INTERNET, POR ÚLTIMO ACESSO (2023)
- GRÁFICO 3 USO DE DISPOSITIVOS PARA ACESSAR A INTERNET (2015 A 2023)
- GRÁFICO 4 USO DE DISPOSITIVOS PARA ACESSAR A INTERNET (2015 a 2023)
- GRÁFICO 5 CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE POSSUEM PERFIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS (2023)
- GRÁFICO 6 PLATAFORMAS DIGITAIS MAIS USADAS (2023)

SHARENTING: A superexposição de crianças e adolescentes na era digital.

ERICA CRISTINA SILVA DOS SANTOS¹

NATHALIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA CUNEGUNDES²

RESUMO

O presente trabalho acadêmico teve o intuito de compreender o fenômeno *sharenting* e suas implicações diretas no direito das crianças e adolescentes, verificando se essa prática viola diretamente os seus direitos fundamentais ao ter suas imagens expostas de forma excessiva na internet, bem como evidenciar os perigos e maneiras de prevenir e educar para evitar mais danos: Tendo analisado como o direito brasileiro enxerga a responsabilidade parental no caso de *Sharenting*: Considerando os perigos do excesso de exposição em redes sociais: O trabalho teve como objetivo a investigação da responsabilidade digital dos pais e as suas implicações jurídicas, bem como a importância de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes; Como resultado, foi identificado que a manutenção da proteção integral aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, evitam danos futuros; A metodologia de pesquisa utilizada foi a exploratória com o uso do método hipotético-dedutivo no intuito de incorporar uma variedade de fontes que embasem de forma efetiva a prática do *sharenting* por meio de análise de artigos científicos, dissertações, teses, doutrinas, pesquisa e legislações sobre o tema.

Palavras-chave: *Sharenting*. Responsabilidade civil. Proteção. Direito da criança e do adolescente. Direito Digital.

ABSTRACT

The present academic work aimed to understand the *sharenting* phenomenon and its direct implications on the rights of children and adolescents, verifying whether this practice directly violates their fundamental rights by having their images exposed excessively on the internet, as well as highlighting the dangers and ways to prevent and educate to avoid further damage: Having analyzed how Brazilian law views parental responsibility in the case of *Sharenting*: Considering the dangers of excessive exposure on social networks: The work aimed to investigate the digital responsibility of parents and the its legal implications, as well as the importance of safeguarding the rights of children and adolescents; As a result, it was identified that maintaining full protection of the fundamental rights of children and adolescents prevents future damage; The research methodology used was exploratory with the use of the hypothetical-deductive method in order to incorporate a variety of sources that effectively support the practice of *sharenting* through analysis of scientific articles, dissertations, theses, doctrines, research and legislation on the subject.

Keywords: *Sharing*. Civil responsibility. Protection. Rights of children and adolescents. Digital Law

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. E-mail: ericasantosdireitoub@gmail.com

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. E-mail: nathyb314@gmail.com

Sumário

1. INTRODUÇÃO	6
2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	8
2.1 Direito da imagem, personalidade e da privacidade	10
2.2 Direito ao esquecimento	15
3. SOCIEDADE DIGITAL	17
3.1 O <i>sharenting</i> e suas características	19
3.2 O fenômeno do <i>sharenting</i> e as novas perspectivas do conceito de família na era digital.	23
3.3 Responsabilidade civil e a parentalidade na era digital.....	32
4. OS PAIS COMO VEÍCULOS DE EXPOSIÇÃO.....	35
4.1 Os riscos e danos do compartilhamento	39
4.2 <i>Sharenting</i> e a responsabilidade do provedor	42
5. DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	52
ANEXOS	57

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno do “*sharenting*” é contemporâneo. Compartilhar os primeiros momentos e marcos importantes na vida dos filhos, como as primeiras palavras e os primeiros passos, é uma prática realizada por muitos pais que desejam celebrar esses momentos especiais com amigos e familiares. No entanto, é importante reconhecer que, ao divulgar esses registros em formato de imagens ou vídeos, esses momentos podem tornar-se permanentes e eternizados nas mídias sociais.

A instantaneidade e a permanência das informações nas redes podem ter consequências significativas, especialmente por se tratar da vida de crianças na idade da primeira infância, que não têm controle com relação ao que é compartilhado sobre elas.

Além disso, o que caracteriza a prática do *sharenting* é o compartilhamento de informações realizadas de maneira excessiva pelos pais, que levantam preocupações importantes em relação à privacidade, segurança e o consentimento das crianças, muitas vezes ultrapassando limites e violando os seus direitos fundamentais.

O presente artigo acadêmico propõe um diálogo entre o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito Constitucional, o Direito Civil e as diretrizes do Direito Digital em consonância com as leis do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, destacando os direitos da personalidade de crianças e adolescentes sob a ótica constitucional, sustentando a necessidade de que sejam respeitados os direitos e resguardada a dignidade desses indivíduos em desenvolvimento, versando sobre como o direito brasileiro enxerga a responsabilidade parental no caso de *sharenting*.

A abordagem incluiu uma análise da responsabilidade civil dos pais que praticam o fenômeno do *sharenting*, que considerou os princípios do Direito Digital, de Família e os dispositivos legais pertinentes, destacando a importância de salvaguardar os direitos das crianças expostas de forma excessiva nas mídias sociais, trazendo um cenário real das características do *sharenting*.

Como principal objetivo deste estudo, buscou-se trazer uma conscientização sobre os potenciais danos causados pelo fenômeno do *sharenting*, buscando especificamente analisar se o *sharenting* viola diretamente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, considerando sua superexposição no ciberespaço.

Em que pese o rápido crescimento de tudo que se refere à internet, examinou-se as possíveis violações legais do *sharenting* e os impactos sobre os direitos das crianças, considerando que a análise desses aspectos, é essencial para que os pais realizem o equilíbrio entre o desejo de compartilhar momentos significativos da vida de suas famílias, bem como ressaltar a importância da consciência dos pais acerca da responsabilidade que exerce ao praticar a superexposição, levando em consideração o impacto de suas ações no bem-estar e na segurança de seus filhos.

Nesse sentido, o trabalho pretende mostrar que no âmbito jurídico é preciso reconhecer que a responsabilidade das partes envolvidas na proteção integral das crianças ultrapassa a esfera parental que envolve os pais e os representantes legais, incluindo também as empresas de tecnologia, autoridades governamentais, educadores e a sociedade de forma geral, integrando aspectos jurídicos que estabeleçam leis e políticas públicas que garantam a segurança e bem-estar das crianças no ambiente digital responsabilizando os que violam esses direitos.

Sob a expectativa de que o presente trabalho sirva de parâmetro de análise para fomentar o estudo sobre um tema de grande relevância, a análise foi baseada na importância da responsabilidade civil dos representantes legais como pilar essencial de proteção integral aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes em tempo da era digital, com a incorporação de conceitos de direito sob a ótica de doutrinadores como Patrícia Peck Pinheiro, advogada com mais de 20 anos de experiência na área de direito que traz consigo a ideia de que o direito digital desde o início dos anos 2000 teve um crescimento exponencial permeando todas as demais áreas de maneira multidisciplinar.

Diante disso, o estudo torna-se extremamente significativo, com uma metodologia exploratória, tendo utilizado o método hipotético-dedutivo no intuito de incorporar uma variedade de fontes que embasem de forma efetiva a prática do *sharenting* no meio digital que tornou a pesquisa sobre o assunto relevante que se justifica em razão do tema em questão possuir um caráter jurídico social por versar sobre a exposição de crianças e adolescente. Fazendo uso do conhecimento sob a ótica de um olhar jurídico, desenvolvido através de entendimentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, aptos a fornecer recursos analíticos para a discussão.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes abrangem uma série de direitos reconhecidos internacionalmente e assegurados por legislações nacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil.

Estes direitos fundamentais são essenciais para garantir o desenvolvimento saudável, seguro e integral de todas as crianças e adolescentes incluindo direito à vida, à saúde, à educação, proteção contra maus tratos e exploração, convivência familiar e comunitária, liberdade, respeito, dignidade, cultura e lazer, dentre outros.

Em um breve contexto histórico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1891, foi promulgada, estabelecendo que todos eram iguais perante a lei, apresentando um avanço importante na garantia dos direitos individuais e na promoção da igualdade perante a justiça no país, visando justiça e imparcialidade através do sistema jurídico, incluindo o princípio da igualdade perante a lei, consolidando significativamente os direitos civis e individuais no Brasil.

O Código de Menores, de 1927, estabeleceu normas para a proteção e assistência aos menores em situação de risco, considerando aspectos como abandono, maus-tratos, delinquência juvenil e adoção.

A Doutrina da Situação Irregular, advinda dos Códigos de Menores, foi substituída pela Doutrina da Proteção Integral instituída pelo ECA, visando que crianças e adolescentes deixassem de ser objetos de intervenção para serem compreendidas como sujeitos de direitos e garantindo igualdade de direitos a todas as crianças, ficou em vigor no Brasil do ano de 1970 a 1990, antes do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O referido código, abrangia crianças e adolescentes que se enquadravam desde a “delinquência” que consiste em atos que infringem as regras de condutas normatizadas em uma sociedade até a carência, sem a observância do bem-estar dos jovens à época.

Dessa forma, durante a vigência do código, não existia distinção de tratamento com os menores, fossem eles infratores ou vítimas de desvio de caráter proveniente de situação familiar, ou seja, o contexto social não era considerado, tendo seu destino decidido pelo juiz de menor.

Nesse hiato, encontravam-se jovens em condições de vulnerabilidade, carentes e miseráveis, sujeitos a violência familiar, submetidos à exploração financeira ou sexual, negligenciados, órfãos e autores de pequenos delitos.

A aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas marcou um momento significativo ao reconhecer explicitamente os direitos das crianças pela primeira vez internacionalmente, esta declaração enfatizou a necessidade crucial de proteção e cuidado para com as crianças em todo o mundo.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais passaram a ser evidenciados de maneira que os direitos não só da sociedade, mas os da família passaram a ter proteção digna e integral, como preceitua o artigo 227 da Carta Magna, no Brasil, o termo “carta magna” é frequentemente utilizado como sinônimo de Constituição em referência ao documento histórico inglês que estabeleceu importantes princípios de governança e direitos individuais.

Pouco depois, com a promulgação do ECA, o código de menores foi extinto. O Estatuto da criança e do adolescente, trouxe uma série de mudanças com relação aos menores, com grandes avanços em relação a políticas públicas e sociais relacionada a juventude e ao seu desenvolvimento, trazendo nesse sentido para a família, o estado e a sociedade o dever de zelar pelos direitos desses indivíduos.

Assim, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, disposta no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente a ideia é que as crianças e adolescentes sejam amparados e protegidos, não tidos apenas como meros objetos de intervenção de adultos.

Dessa forma, para garantir esses direitos torna-se necessária, no mínimo, uma fiscalização que garanta a observância da lei. Além de necessária a efetivação dos direitos, com sua aplicabilidade na prática, é primordial à adequada preparação da rede de proteção, como é explicitado no artigo 4º do Estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A proteção integral da criança e do adolescente visa garantir que qualquer indivíduo com menos de 18(dezoito) anos possa reivindicar e ter garantidos todo e qualquer direito inerente a sua condição e mesmo que seu desenvolvimento mental e psíquico não tenha sido atingido completamente, esta pessoa tem direito à vida, saúde, educação, liberdade, respeito, cultura e a viver com dignidade.

Com as mudanças da atualidade, algumas leis estão sendo incorporadas ao Estatuto, o que causa um grande avanço acerca dessa proteção comunitária no sentido de manter a integridade física, moral e social. Dentre elas está a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), que traz importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas a meninos e meninas nessa faixa etária.

A Lei Menino Bernardo (lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014), Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e a Lei que instituiu a Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017), deixando evidente que as movimentações realizadas ao longo da história, vem efetivando e reeducando de maneira positiva ao modo que garanta uma sociedade mais justa aos considerados vulneráveis na medida de sua vulnerabilidade.

Esses direitos são fundamentais não apenas para o bem-estar individual das crianças e adolescentes, mas também para o desenvolvimento sustentável da sociedade.

Garantir o cumprimento desses direitos requer o comprometimento de governos, instituições, famílias e comunidades em proteger e promover o melhor interesse de cada criança e adolescente, assegurando-lhes um futuro seguro, saudável e cheio de oportunidades.

2.1 Direito da imagem, personalidade e da privacidade

Vinculada a honra e a intimidade, a proteção da imagem é tida como um direito fundamental explicitado no artigo 5º, Inc. X da Constituição Federal de 1988,” são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Em tempos de era digital, o direito da imagem permanece sendo fundamental, inviolável e individual, podendo ser considerado dentro dos parâmetros desse direito, fotos, vídeos, áudios e tudo mais que se encaixe na projeção de personalidade da pessoa humana.

Do ponto de vista de Peck (2021), os novos profissionais de direito têm a responsabilidade de assegurar os direitos da privacidade, imagem, da propriedade intelectual, dos royalties e da segurança da informação, gerenciando acordos estratégicos, trazendo a ideia de que é fundamental que o Direito Digital seja compreendido e estudado, visando a criação de novos instrumentos que atendam a essas demandas.

Apesar de serem direitos semelhantes, a intimidade e a privacidade têm diferenças distintas. A privacidade refere-se à proteção de informações externas da vida pessoal, enquanto a intimidade aborda os aspectos internos e pessoais de uma pessoa. No contexto das crianças e dos adolescentes, essas distinções ganham ainda mais relevância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 100, inciso V, destaca que "A promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada". Isso significa que, embora exista uma legislação que proteja a intimidade e a vida privada de todos os indivíduos, incluindo crianças e adolescentes, ainda assim, há uma proteção especial voltada para esse grupo, devido ao seu estágio de desenvolvimento.

Essa abordagem ressalta a importância de considerar não apenas a privacidade em termos de informações externas, mas também a intimidade e a vida privada interna das crianças e adolescentes, garantindo que seus direitos sejam respeitados e protegidos de maneira adequada.

De acordo com a aceção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 185), os direitos da personalidade são aqueles cujos objetos são os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.

Do ponto de vista de Orlando Gomes (2019, p. 106), de forma concisa, abarca que os direitos de personalidade compreendem os direitos considerados essenciais à pessoa, os quais possuem a finalidade de resguardar a dignidade de cada um.

Portanto, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é a origem essencial dos direitos da personalidade.

Antes de mais nada, o direito da personalidade é intrínseco à pessoa humana decorrente de sua dignidade e trata-se de direitos subjetivos absolutos, regulamentando os aspectos mais essenciais e relevantes dessa personalidade, não possuindo caráter patrimonial, sendo, portanto, tais direitos inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, não estando as pessoas jurídicas com titularidade para esses direitos.

Além disso, é importante destacar que a proteção à privacidade está ligada ao conceito mais amplo de direitos da personalidade, acentua Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 72):

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.

O direito da personalidade abrange os direitos considerados fundamentais para a pessoa, a proteção jurídica desses direitos é de natureza constitucional, civil e penal, fundamentada no artigo 1º, III, da Constituição brasileira.

Assim, a dignidade da pessoa humana não apenas é o ponto de partida, mas também o princípio orientador e legitimador do sistema jurídico voltado à defesa da personalidade.

Constituindo-se um conjunto de direitos subjetivos relacionados às pessoas, consideradas em sua individualidade física e moral. Todos os seres humanos, vivos ou falecidos, nascituros ou já nascidos, são destinatários desses direitos.

Todo indivíduo tem direito de ser verdadeiramente ele mesmo, único e irrepetível, ao mesmo tempo em que compartilha igualdade com os demais.

É o direito de cada pessoa ser senhora de sua própria vida e corpo, imune a interferências externas indesejadas. É, ainda, o direito de ser respeitado e protegido em sua integridade física, moral e psicológica, constituindo um pilar fundamental para a convivência harmoniosa e justa na sociedade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, além das disposições que protegem a dignidade da pessoa humana, existem artigos específicos que asseguram os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. O artigo 17 tutela que o “direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Neste contexto, observa-se que nos dias atuais, os pais têm o hábito de compartilhar com o público em suas redes sociais o chamado 'diário virtual', que tende a se expandir especialmente com o compartilhamento de momentos pessoais desde a descoberta da gestação intensificando-se a prática de compartilhamento após o nascimento do bebê, o que pode violar diretamente esse direito.

Nesse sentido, o marco civil da internet se preocupou em proteger o direito à privacidade com a Lei 12.965/2014 que dispõe em seu Artigo 3º, Inc. II: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II - proteção da privacidade.”

No entendimento de Patrícia Peck (2021, p. 93), “a privacidade dos usuários da Internet é um tema de extrema relevância para ser discutido não apenas em nível nacional, nas leis de cada país, mas principalmente em nível internacional, já que a natureza da Internet é global.”

No entanto, atualmente nessa nova era da tecnologia, está cada vez mais difícil garantir essa proteção à privacidade já que existe uma grande quantidade de dados sobre as pessoas nas redes mundiais de computadores, seja por necessidade, pela vontade própria das pessoas ou por se tratar de uma condição para o uso da Internet.

Esses dados nada mais são que informações relacionadas a sua vida do dia a dia, nome, relações familiares, profissionais, pensamentos, seus hábitos, saúde, religião, entre outras, um montante de dados sensíveis, os quais não deveriam ser de interesse e conhecimento público.

Todavia, existem entendimentos acerca de toda exposição sofrida que podem violar a privacidade em todo tempo de crianças e marcar seu futuro. Sobre essa ótica, versa a proteção da imagem dentro do âmbito jurídico, que está legalmente protegida constitucionalmente e dentro dos parâmetros de proteção integral.

Fica explícita a preocupação com relação a privacidade e a intimidade das crianças e adolescentes por se tratar de indivíduos que não tem discernimento para se proteger ou procurarem seus direitos, obviamente por ainda serem incapazes.

Sendo esse o motivo principal da criação de um estatuto no sentido de regular direitos e a responsabilidade dos representantes em prol de garantir que esses direitos tenham total proteção.

Utilizar a imagem de forma indevida pode causar punição severa e consequências futuras, o direito de imagem tem ligação direta com o Direito da personalidade, resguardando as condições psíquicas e moral da criança, dos jovens e do ser humano de uma forma geral, partindo desse pressuposto, o artigo 20 do Código Civil de 2002, expõe que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Ainda em defesa desses direitos, discorre a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVIII alínea “a” que: “são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas; ”

Por oportuno, é crucial ressaltar que a situação levanta questionamentos sobre o comportamento dos pais nas redes sociais, pois o excesso pode resultar em danos e exposição desnecessária, deixando a criança e seus familiares vulneráveis a diversos crimes.

Ao compartilharem registros fotográficos, vídeos e outros recursos disponíveis nas redes sociais, os pais buscam trocar experiências e compartilhar a rotina do momento tão especial, porém, acabam expondo consideravelmente suas vidas.

Como descrito por (GONÇALVES, 2021, p. 79):

No sentido literal, a imagem abrange a representação de qualquer objeto ou pessoa por fotografia, pintura, filme, escultura, entre outros. Na seara jurídica, entende-se que não há como impedir que terceiros conheçam a imagem de alguém. Diante disso, a restrição recai sobre a utilização contra a vontade do titular, salvo nos casos autorizados por lei.

Em suma, é imprescindível que os pais considerem os potenciais riscos ao compartilhar informações pessoais e imagens de seus filhos nas redes sociais e embora o desejo de compartilhar momentos especiais seja compreensível, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a partilha e a proteção da privacidade da criança e de sua família.

Portanto, a conscientização sobre os perigos da exposição excessiva nas redes sociais é essencial para garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos,

da mesma forma, que é de fundamental importância refletir sobre os limites e considerar a privacidade e a segurança como prioridades ao compartilhar conteúdo online.

2.2 Direito ao esquecimento

Diante de toda essa atual exposição excessiva, entra em cena a questão acerca dos dados pessoais das crianças, no sentido de serem protegidos.

Há uma grande facilidade para a aquisição das informações pessoais no contexto da Internet, o que se aplica diretamente às crianças, e a maioria dos usuários não têm sequer conhecimento que eles estão sendo armazenados ou até mesmo de suas possíveis consequências.

Primeiramente, é necessário entender o que seriam esses dados pessoais, conforme trata a Lei geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei nº 13.709/2018, que versa em seu art. 5º, definindo que dados pessoais são todas as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável e os dados pessoais sensíveis são todas as informações acerca da origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

O compartilhamento de informações sobre as atividades diárias das crianças tem se tornado uma prática comum em nossa sociedade, desde a criação de perfis dedicados aos filhos até o acompanhamento minucioso por meio de registros em vídeos.

Os pais têm adotado uma vigilância intensa sobre a vida de seus filhos e essa tendência se amplifica ainda mais quando se trata de crianças que alcançaram status de celebridades na internet, pois uma comunidade interessada por conteúdo acompanha diariamente suas atividades, ansiando por saber todos os detalhes de suas vidas.

A excessiva disponibilidade de dados pessoais pode acarretar sérios prejuízos para as crianças, já que até mesmo pequenos deslizes do passado podem se transformar em constrangimentos significativos para seu desenvolvimento.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento diz respeito à possibilidade de remover ou esquecer eventos constrangedores ou embaraçosos ocorridos no passado.

De acordo com o texto disponível no site Supremo TV, o direito ao esquecimento refere-se à possibilidade de um indivíduo não desejar que um fato ocorrido em um determinado momento, mesmo que verídico, seja divulgado ao público. Isso se deve ao potencial de causar transtornos ou sofrimento devido ao tempo decorrido, através dos meios de comunicação social.

Os debates sobre o direito ao esquecimento vêm se intensificando, destacando a diversidade de interpretações nos tribunais, uma vez que não existe legislação específica para tratar desse tema.

Em alguns momentos, o direito ao esquecimento foi reconhecido como legítimo e constitucional, enquanto em outras situações, os juízes determinaram sua inviabilidade devido ao conflito com a liberdade de expressão.

Segundo a ministra Nancy Andrighia, em certas ocasiões, tanto a Quarta quanto a Sexta Turmas do STJ se manifestaram favoravelmente em relação ao direito ao esquecimento, como observado nos julgamentos dos casos (HC 256.210, REsp 1.335.153 e REsp 1.334.097). A relatora explicou que nesses casos, o direito ao esquecimento foi definido como a prerrogativa de não ser lembrado contra a própria vontade, especialmente em situações de natureza criminal.

No entanto, em fevereiro de 2021 para a Terceira turma do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, o direito ao esquecimento, que identifica várias repercussões com tese e posicionamento do STF que divergem sobre a aplicabilidade do direito.

Apesar de ser considerado inconstitucional por conta dos princípios da liberdade de expressão e de informação, é importante notar que existem entendimentos que estão em concordância com o tema.

Por isso, é de fundamental importância promover discussões sobre a proteção de dados das crianças, especialmente dada sua condição de vulnerabilidade. Surge assim, um intenso embate entre o direito dos pais de decidir como proteger a imagem de seus filhos e os limites desse direito, juntamente com a necessidade de considerar os interesses das crianças em relação aos dados que desejam ou não compartilhar.

Não obstante, infelizmente, a quantidade de crianças vítimas de estupro e abusos é alarmante e como forma de amenizar os danos causados por essas experiências, têm sido apresentadas diversas medidas e políticas de proteção infantil,

como o Projeto de Lei n. 4331/2020, que é defendido pela Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), para "Substituir o texto do PL 4306/2020 - Correção de erro material:

Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de **pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos** e dá outras providências. (grifo nosso)

Com isso, vislumbra-se a possibilidade de que o direito ao esquecimento seja estendido e disponibilizado para crianças e adolescentes que foram vítimas de abusos. Eles poderiam entrar com uma ação solicitando a exclusão de informações pessoais que foram expostas, buscando assim uma forma de proteger sua privacidade e minimizar os danos psicológicos decorrentes dessas experiências traumáticas, dando-lhes uma ferramenta importante para recuperar um senso de controle sobre suas próprias narrativas e identidades.

No dizer de (SCHREIBER et al., 2020, p. 463):

Tecnicamente, portanto, o direito ao esquecimento é um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão tática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social), incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatualizado e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade.

Sendo assim, é importante garantir que qualquer legislação ou política relacionada ao direito do esquecimento leve em consideração uma série de fatores, incluindo a proteção dos direitos de liberdade de expressão e de imprensa, bem como a necessidade de equilibrar o direito à privacidade com o interesse público legítimo em manter registros precisos e acessíveis, garantindo que as medidas de proteção à privacidade não impeçam a responsabilização dos praticantes de abuso ou a prevenção de futuros casos.

3. SOCIEDADE DIGITAL

De acordo com Patrícia Peck Pinheiro (2021, p.61):

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.).

Dessa forma, com o progresso da tecnologia na vida cotidiana, algumas questões importantes, principalmente do que versa sobre a maneira como regular as relações entre as pessoas e a internet, permeia todos os aspectos da nossa vida, desde o trabalho até o lazer, e traz consigo uma série de desafios que precisam ser enfrentados.

Ainda conforme a classificação de Patrícia Peck Pinheiro (2021), a abrangência de toda uma comunidade móvel se dá em sua plenitude quando se alcança a verdadeira interatividade, sendo a interatividade o elemento central que transforma uma rede de usuários em uma comunidade ativa e engajada.

Nesse mesmo contexto, de acordo com Tarcísio Teixeira (2020), a internet é a interconexão de redes de computadores distribuídas por todo o mundo, funcionando como uma única rede global. Essa estrutura permite a transmissão rápida de dados, sons e imagens, facilitando a comunicação e o acesso à informação de maneira eficiente e instantânea.

Outrossim, é importante ressaltar que é essencial garantir a segurança, a privacidade e a justiça, ao mesmo tempo que se preserva a inovação, a criatividade e a liberdade de expressão, como corrobora Patrícia Peck Pinheiro (2021, 72):

No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

À medida que as novas necessidades vão surgindo, com elas, uma série de questões legais aparecem, isso inclui a privacidade de dados, que envolve a coleta massiva de informações pessoais por empresas e governos, sendo fundamental estabelecer regulamentações rigorosas para proteger a privacidade dos usuários.

Nesse sentido, significa dizer que o reforço na segurança diante do crescente movimento da digitalização, promove o aumento da vulnerabilidade aos ataques cibernéticos. Mostrando a necessidade de desenvolver e implementar medidas robustas de segurança no âmbito cibernético sendo essencial para proteger sistemas, redes e dados contra ameaças como hackers, malwares e fraudes digitais.

Nesse hiato, surgem os direitos autorais, a propriedade intelectual, a inclusão social, ética na inteligência artificial, legislação e governança digital que são assuntos atuais trazidos à tona pelo direito digital que abarca todas essas questões.

Outro ensinamento trazido por Patrícia Peck Pinheiro (2021, p.70), reforça que:

O que é certo é que a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto e isso estimular a prática da justiça com o próprio mouse e todas as mazelas associadas ao uso arbitrário das próprias razões e ao desequilíbrio que pode ser gerado pelo poder desmedido das grandes corporações que são proprietárias dos recursos que permitem a realização da vida digital.

O posicionamento trazido por Peck enfatiza a necessidade urgente do Direito acompanhar o ritmo acelerado da evolução da sociedade digital, destacando que o Direito precisa se aprimorar constantemente, renovar seus conceitos e institutos para garantir a segurança jurídica das relações sociais.

Caso contrário, corre o risco de se tornar obsoleto, o que poderia resultar em injustiças facilitadas pelo uso indiscriminado da tecnologia e pelo poder excessivo das grandes corporações que controlam os recursos fundamentais para a vida digital.

Nessa mesma linha de pensamento, Felipe Cunha Nascimento, (2020, p.132), ressalta que:

Desse modo, espera-se que a Sociedade da Informação espelhe nossos valores sociais mais caros, mormente o livre desenvolvimento da personalidade, a noção de equidade e de direitos humanos, e ainda, permita o exercício da cidadania, a livre iniciativa, o bem estar individual e coletivo, seja no meio ambiente material ou digital, prestigiando-se sempre a finalidade social das tecnologias, a serviço da humanidade.

Em síntese, tais reflexões destacam a importância crucial de adaptar o Direito e os valores sociais à rápida evolução da sociedade digital, sendo essencial que o desenvolvimento tecnológico seja acompanhado por uma legislação dinâmica e por uma aplicação ética dos avanços digitais, assegurando um ambiente digital seguro, justo e inclusivo para todos.

A harmonização entre progresso tecnológico, valores sociais e normas jurídicas é crucial para garantir que a sociedade digital futura seja construída sobre a base de princípios que respeitem e promovam os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

3.1 O *sharenting* e suas características

Sharenting é uma palavra em inglês que nasceu da junção dos termos “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade) que surgiu em 2012 elaborado por um jornalista de tecnologia do jornal americano *The Wall Street Journal*.

É caracterizado pela prática da superexposição realizada pelos pais ou responsáveis, que consiste em postar de forma recorrente nos novos meios de

comunicação, fragmentos íntimos de muitos momentos pessoais sem ter a real dimensão dos impactos causados por essa prática na vida real.

Keltie Haley (2020, p. 1005) define *sharenting* como o uso que os pais fazem das mídias sociais para discutir a vida de seus filhos, compartilhando postagens de texto, fotos e vídeos que transmitem informações pessoais sobre seus filhos.

Já para Leah Plunkett (2020, p. 460), o compartilhamento não é somente dos pais, de modo que o *sharenting* também diz respeito a todas as maneiras pelas quais os pais, os avós, os educadores e outros adultos de confiança se envolvem em atividade digital com informações privadas sobre as crianças em suas casas ou sob seus cuidados.

Ainda que seja possível identificar o comportamento descrito em pais de qualquer nacionalidade, o termo *sharenting* " é visto apenas no dicionário da língua inglesa, sendo desconhecido pelo dicionário português. (*sharenting*, dicionário online, 2023).

Por ser uma prática muito comum na atualidade em que a modernidade tem trazido consigo, a veiculação de imagens e informações nas redes sociais não tem limites definidos, dessa forma, é importante ressaltar que o problema não é a postagem e sim o excesso, visto que esses posts podem gerar muitos danos às crianças e as relações familiares.

Nesse sentido, a advogada Silvia Felipe Marzagão (2019, p.1), do escritório Silvia Felipe e Eleonora Mattos Advogadas, especializado em Direito de Família e Sucessões afirmam:

O mundo da internet é 'terra sem lei' é uma das frases mais repetidas por aí. **De fato, controlar o conteúdo da rede é complicado, mas há sim limites legais para o que é publicado.** E, em relação à proteção de crianças e adolescentes, a lei é ainda mais clara: preservá-las deve ser a prioridade número um. (grifo nosso)

As redes sociais são um dos meios mais consumidos dos últimos tempos e nesse novo mundo postar tornou-se uma necessidade aos olhos dos internautas, ao mesmo tempo um problema para algumas pessoas, principalmente quando essa prática é realizada de forma abusiva, seja por pessoas comuns, influenciadores, desconhecidos ou até mesmo pelos representantes legais ao utilizar a imagem de seus filhos na internet, registrando cada momento de suas vidas.

Para Patrícia Peck Pinheiro (2021), o avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma Aldeia Global, permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo.

Acrescentando que, o mundo financeiro também persegue essa mesma facilidade de comunicação, investindo grandes somas na modernização dos equipamentos para permitir a criação de uma comunidade financeira mais dinâmica.

Viver conectado se tornou uma rotina nos dias atuais devido ao turbilhão de sensações atribuídas às práticas de compartilhamento e as profissões originadas pela internet.

Todavia, com o avanço da tecnologia e o lançamento de diversos aplicativos, muitos pais e responsáveis passaram a ter a profissão de influenciador digital, que consiste em pessoas que passam a ter fama e transmitem online o seu cotidiano para os seguidores, tornando-os conhecedores de sua vida íntima e familiar.

Por oportuno, vale ressaltar, que a situação é questionável no sentido de saber como devem os pais se comportar nas redes sociais, uma vez que o excesso causa danos e a exposição por vezes é desnecessária, deixando a criança e até os seus familiares vulneráveis, suscetíveis à prática de diversos crimes.

Insta frisar que tais publicações realizadas com imagens de menores em caráter excessivo, podem causar constrangimento e deixar sequelas no futuro, nesse sentido, a professora Plunkett, (2019, p.2) é clara em seu entendimento quando explora o arriscado comportamento digital dos pais que compartilham demais a rotina dos filhos.

Pais, educadores e cuidadores que divulgam digitalmente as informações pessoais das crianças, muitas vezes sem entender e avaliar todas as consequências possíveis. **O “sharenting” interfere na privacidade e no senso de identidade das crianças, ameaça sua segurança e dificulta suas oportunidades quando entram na idade adulta.** Plunkett também descreve como as leis atuais possibilitam e contribuem para o problema do compartilhamento e propõe maneiras pelas quais pais e órgãos reguladores possam tornar o mundo digital mais seguro para as crianças. (grifo nosso)

Nesse contexto, a excessiva utilização da internet para postagem, sobretudo com crianças, principalmente em perfil aberto, torna-se um excelente cenário para crimes contra os menores, sendo os mais relevantes, roubo de identidade, a criação de perfis falsos, golpes e principalmente a pedofilia.

Em outubro de 2023, uma pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) teve a missão de produzir dados estatísticos e análises sobre os impactos das tecnologias digitais na

sociedade sobre a visualização de conteúdo impróprio na web revelando de acordo com o gráfico 1(4D) as situações vivenciadas ao usar a Internet – mensagens de conteúdo sexual.

Cetic.br é o primeiro centro relacionado ao desenvolvimento de sociedades da informação e do conhecimento, ligado ao setor de comunicação e informação da UNESCO, sendo um centro que contribui para a realização dos objetivos estratégicos da instituição, somando esforços no monitoramento dessas sociedades da informação, incluindo países da América Latina e os de língua portuguesa no continente africano.

Tendo a missão de monitorar a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) no Brasil, está diretamente ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br) que trouxe de forma inédita indicadores mostrando uma grande proporção de crianças que acessaram a rede pela primeira vez até seis anos de idade e que a idade do primeiro acesso à internet por crianças brasileiras vem se antecipando nos últimos anos.

A pesquisa foi realizada com crianças e adolescentes dos gêneros masculino e feminino, com idade entre 11 e 17 anos, totalizando uma média de 16% que alegaram ter recebido mensagens de conteúdo sexual pela internet, considerando a mesma média para os que já viram mensagens do mesmo conteúdo postadas na Internet para outras pessoas verem. Seguindo de 9% dos jovens que responderam à pesquisa dizendo que já receberam pedido de uma foto ou vídeo em que aparecia pelado (a), por fim um total de 5% dos entrevistados relatou que já foram incitados a falar sobre sexo na internet.

Esses dados sublinham a necessidade de políticas de proteção infantil e adolescente na internet, assim como a importância de diálogos abertos sobre segurança online entre pais, educadores e jovens.

Inegável que esses dados destacam a necessidade urgente de políticas de proteção infanto-juvenil na internet, mostrando a fundamental importância de promover diálogos abertos sobre segurança online entre pais, educadores e jovens, garantindo um ambiente digital mais seguro e consciente.

Mesmo sendo uma prática já realizada por muitos, para Affonso, 2021, p.362:

A questão primordial é, em verdade o excesso abusivo desse compartilhamento que viola a privacidade e a intimidade dessas crianças e adolescentes, que enseja a distinção doutrinária entre *sharenting* e *(over) sharenting*, justamente para sinalizar o abuso deste último.

Nessa mesma ótica de pensamento, Ramos 2021, p.365, defende que “o *Sharenting* é a “publicização”, por pais, de registros visuais, audiovisuais, sonoros ou escritos continentes de informações detalhadas ou potencialmente embaraçosas sobre seus filhos, em prejuízo à privacidade destes.

Desse modo, com as análises de Silvia Felipe Marzagão (2019) e da professora Plunkett (2019), os insights fundamentais sobre os desafios que enfrentamos no ambiente digital contemporâneo, especialmente no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes, convergem com o entendimento da importância de uma abordagem cuidadosa e regulamentada ao uso da internet. Bem como a conscientização sobre os riscos do compartilhamento excessivo e não regulamentado de informações pessoais, sendo crucial para mitigar os desafios emergentes na era digital, a implementação de políticas robustas que protejam a privacidade infantil e promovam um uso ético e responsável da tecnologia para garantir que as crianças possam explorar o mundo digital de forma segura e construtiva.

Conceituando as reflexões de Affonso (2021) e Ramos (2021) o *sharenting* pode ser uma forma legítima de documentar momentos familiares, mas o excesso desse comportamento pode violar a privacidade e a intimidade das crianças, levantando preocupações éticas e legais, expondo crianças a riscos emocionais e sociais ao divulgar informações detalhadas ou embaraçosas sem o consentimento delas.

Isso implica não apenas considerar as implicações imediatas das postagens, mas também refletir sobre os possíveis impactos a longo prazo na vida digital das crianças à medida que crescem.

Para além das reflexões sobre o impacto do *sharenting* e a proteção das crianças no ambiente digital, no âmbito jurídico, é crucial avançarmos em direção a um futuro digital onde os direitos das crianças sejam completamente respeitados. Isso requer um equilíbrio cuidadoso entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção integral das crianças.

3.2 O fenômeno do *sharenting* e as novas perspectivas do conceito de família na era digital.

A família é a instituição social mais antiga da sociedade, deve ser o instrumento para o desenvolvimento, formação da personalidade e educação dos filhos com os

ensinamentos dos valores fundamentais.

A palavra família deriva-se do latim com o termo “famulus” que significa escravo doméstico, trazida pelos romanos onde a estrutura não pertencia somente ao casal e seus filhos, mas também aos chamados agregados.

Como modelo inicial, a família patriarcal trazia consigo a característica marcante pela autoridade que era exercida apenas pelo patriarca, o homem como centro de todos os comandos e regras.

Na visão de Lôbo, (2021, p.19):

A Família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica, e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre as mulheres- poder marital, e sobre os filhos- pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses de vida.

No modelo inicial, a família patriarcal era caracterizada pela autoridade exercida exclusivamente pelo patriarca, com o homem sendo o centro de todas as decisões e regras.

Ao longo do tempo, a evolução da sociedade e as mudanças de paradigmas têm conduzido a uma transformação no conceito de família. As uniões livres se tornaram tão comuns que estão moldando um novo modelo familiar. As configurações do modelo de família foram se modificando e sendo influenciadas por diversos fatores relacionados ao desenvolvimento moderno da sociedade, resultando na alteração dos padrões patriarcais e na demanda por novas responsabilidades.

São vários os dispositivos legais que endossam o que aqui debateremos, visto que o momento é digital, e a internet está cada vez mais inserida no dia a dia das pessoas tendo essas mudanças tecnológicas das últimas décadas interferido diretamente na estrutura familiar, quer seja, com a inserção das altas tecnologias utilizada pelos computadores, telefones celulares e demais equipamentos eletrônicos, ou pelo uso excessivo das redes sociais que ganharam força e passaram a ser praticamente extensão da vida das famílias.

Nesse ínterim, onde a instantaneidade e o tempo real reinam, é importante identificar que o fenômeno do *sharenting* e as novas perspectivas do conceito de família na era digital irá depender do equilíbrio e do estabelecimento de limites saudáveis para o tempo de tela dedicado a utilização dentro do seio familiar, assim como a fiscalização do conteúdo apropriado para garantir que essa visualização seja

adequada aos padrões e valores da família, levando em consideração a idade dos cidadãos digitais.

Diante do exposto, o fenômeno do *sharenting* vem ganhando espaço significativo, pois a partir de sua prática surge um problema jurídico relacionado à ameaça dos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes por parte de quem detém o poder familiar.

Para Tarcísio Teixeira (2022) hoje muitas pessoas estão optando por desenvolver sua vida social de forma virtual em detrimento da interação presencial, visto que é essa mudança é observada principalmente entre os jovens e crianças que passam a maior parte do tempo navegando na internet, jogando e usando dispositivos como computadores, tablets e smartphones.

No entanto, ele também aponta que os mais velhos não estão imunes às tentações da Tecnologia da Informação, como pode ser observado em locais como aeroportos, saguões de hotéis e outros lugares de espera, onde muitas pessoas estão constantemente "conectadas".

Ironicamente, esses são os mesmos indivíduos que deveriam protegê-los, garantindo com absoluta prioridade os direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro a esses menores.

Teixeira (2022, p.157) alega que:

O acesso ao mundo virtual, no quadro de dimensões ou gerações de direito, ocupa a quinta posição. As relações virtuais alcançaram tal importância na sociedade contemporânea, que se tornou impossível imaginar o mundo e sua rede de relações desconectadas como acontecia há poucas décadas. A verdade é que nas sociedades mais avançadas e nos rincões mais afastados do mundo é inegável a importância dos recursos virtuais, mesmo que a virtualidade não seja acessível à totalidade da população, representando nova forma de marginalização social. A respeito das incontáveis vantagens proporcionadas pelo ambiente virtual, infelizmente nem tudo são "flores", pois é um recurso que muitas vezes promove o isolamento das pessoas, em vez de aproximá-las. Além disso, permite certa facilidade para o cometimento de ilícitos de todas as naturezas, o que representa na atualidade grandes problemas para a sociedade, que ainda não promoveu a completa regulamentação das atividades diretamente ligadas ao mundo virtual.

Outrossim, é válido ressaltar a importância do poder familiar, que está relacionado à responsabilidade dos pais, mães ou responsáveis de criar, educar e cuidar dos filhos de forma igualitária, garantindo seu desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social. Essa responsabilidade é legalmente reconhecida, conforme informado no art. 22, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

No que se refere aos direitos que garantem a proteção da família inúmeros são os dispositivos legais e institucionais que trabalham em conjunto para promover um ambiente que proteja e promova o bem-estar familiar reconhecendo a importância central na formação, desenvolvimento e manutenção dos indivíduos, por extensão da sociedade como um todo.

Com isso, é possível identificar os múltiplos atores na sociedade que atuam considerando as diferentes jurisdições e legislações assegurando proteção em diversos níveis, dentre eles, os pais e representantes legais, o governo, escolas e educadores, empresas de tecnologia, sociedade em geral.

Assim sendo, o poder familiar abrange o direito e o dever de zelar pela educação, saúde, segurança, moral e a manutenção da representação legal dos filhos, e na falta grave, o Código Civil de 2002, a partir de seu Art. 1634, prevê sanções que destituem o poder familiar, de acordo com Sanchez, 2022, p.237:

Trata-se, em tais casos, de uma verdadeira sanção civil, grave e de consequências profundas. A forma como foi redigida a previsão do art. 1.638, remetendo ao inciso IV do art. 1.637 do CC/2002, é uma inovação do vigente Código Civil brasileiro, referindo-se à possibilidade de perda do poder familiar na reiteração de suspensão do poder familiar, caso em que o juiz, no exercício do poder geral de cautela, sem alijar o pai ou a mãe em definitivo da sua autoridade parental.

Nesse contexto, o Princípio da mínima intervenção do Estado nas relações familiares, reconhece a capacidade do sujeito administrar seus relacionamentos e consequentemente entende que não há necessidade da interferência do estado nas suas relações, exceto quando estiver diante de situações de vulnerabilidade, como fatos que envolvam risco ao grupo de crianças, adolescentes e pessoas idosas, sobretudo o processo de constitucionalização rege os direitos à privacidade e à proteção da vida privada que são reconhecidos e garantidos pela Constituição.

O conceito de constitucionalização da vida privada implica que os direitos individuais de privacidade não são apenas protegidos por leis ordinárias, mas são elevados ao status de direitos fundamentais, protegidos pela Constituição. Isso confere uma maior segurança jurídica e ressalta a importância desses direitos no

ordenamento jurídico, obrigando o Estado a garantir e proteger a privacidade dos cidadãos contra invasões indevidas, seja por parte do próprio Estado ou de terceiros.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente consubstancia que essa parcela vulnerável da sociedade deve ter seus interesses tratado de maneira priorizada pelo estado, nesse sentido, Lobo, 2021, p. 81, também defende que:

Ter seus interesses tratados como prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

Ainda nesse entendimento, o princípio da proteção das crianças e adolescentes, considera que as crianças merecem uma atenção especial no sentido da educação, assistência familiar, com orientações e cuidados especiais, estendendo-se aos descendentes em linha reta de primeiro e segundo grau.

Como caracteriza a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, acrescentando em seu parágrafo §8 que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa maneira, percebe-se que até as novas configurações familiares, conhecidas como famílias contemporâneas, baseadas no afeto e na dignidade da pessoa humana, vão além da constituição pelo casamento ou laços sanguíneos.

Elas não se restringem ao modelo tradicional patriarcal, são reconhecidas como núcleo da sociedade, recebem especial proteção do Estado e ganharam não apenas força, mas também visibilidade na era digital contemporânea.

Sob essa mesma ótica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos nos traz em seu Art. 16, 3, que: A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado, reforçando o dever de proteção tanto para sua formação, quanto para manutenção de sua sobrevivência.

Ainda na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) dispõe no seu Art. 5º, II, que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Simultaneamente, a nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), em seu Art. 25, p.u, consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por

parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Partindo desse pressuposto, o fenômeno do *sharenting* pode comprometer a privacidade e a segurança das crianças, pois a exposição de fotos, vídeos e informações pessoais compartilhadas pode permanecer online indefinidamente e ser acessada por pessoas desconhecidas.

Isso representa um risco potencial de exposição em qualquer fase da vida dos indivíduos, podendo até mesmo influenciar diretamente na desestruturação familiar.

Tarcísio Teixeira, (2022, p.158) conceitua ainda que:

Pais e mães estão trocando o tempo com seus filhos para poder manusear seus equipamentos de informática (smartphones, tablets etc.). Alguns alegam que estão presentes nas brincadeiras, no entanto, é uma presença física apenas, a mente permanece na internet (ou sabe-se lá onde). **As crianças, por sua vez, têm acesso à informática e aparelhos celulares cada vez mais cedo, o que não seria necessariamente um problema se o uso fosse limitado e com critérios.** Contudo, o que se observa em grande parte dos casos é que a falta de limites coloca em risco o próprio desenvolvimento do indivíduo. (grifo nosso)

As mídias sociais e a tecnologia estão redefinindo as relações familiares e as interações entre seus membros, a interação de crianças em idade precoce na internet exige um papel ativo e responsável dos pais que precisam atuar como guias e protetores no ambiente digital com o fim de garantir a segurança desses indivíduos, se comprometendo com a responsabilidade de educar digitalmente, supervisionar, monitorar e dialogar sobre como a utilização da internet pode ser realizada de maneira saudável.

A pesquisa realizada pelo Cetic.br em 2023 como já mencionado nesse trabalho, mostrou uma grande proporção de crianças que acessaram a rede pela primeira vez até os seis anos de idade, tendo o gráfico demonstrado que a idade do primeiro acesso à internet por crianças brasileiras tem se antecipado nos últimos anos.

Conforme o gráfico 2 (1A), que descreve as crianças e adolescentes que já acessaram a internet, por último acesso (2023), tais dados apresentaram um panorama detalhado sobre o acesso de crianças e adolescentes brasileiros com idade entre 9 a 17 anos, que analisou e abrangeu várias dimensões como a área de moradia, região geográfica, faixa etária, cor, raça e idade do primeiro acesso à internet.

Para o presente estudo e constatação deste, é relevante destacar que a porcentagem de crianças com idade inferior a 7 anos que tiveram seu primeiro acesso à internet totalizou 24% das crianças na faixa etária de 0-6 anos. Em comparação,

esse número era de apenas 11% em 2015, evidenciando uma tendência crescente de acesso à internet em idades cada vez mais jovens.

Deste modo, os dados mostram que o acesso à internet é quase universal entre crianças e adolescentes no Brasil, com algumas variações baseadas em localização geográfica, faixa etária, cor ou raça. Revelando uma tendência ao iniciar o uso da internet em idade muito jovem que está se fortalecendo, o que levanta questões sobre o impacto da tecnologia no desenvolvimento infantil.

A análise ainda validou que 25.140.817 milhões de crianças e adolescentes acessaram a internet nos últimos três meses, enquanto 867.014 mil acessaram há mais tempo, e 580.560 nunca acessaram a internet, indicando que a internet é uma parte integral da vida da maioria dos jovens brasileiros.

Com percepções que são essenciais para formuladores de políticas, educadores e pais, a pesquisa evidencia o quão importante e necessário é considerar essas tendências ao planejar estratégias educacionais visando garantir um uso saudável e seguro da internet.

Para Alexandre Barbosa, gerente do Cetic.br|NIC.br, os riscos existem, e há uma necessidade de proteção com políticas que orientem de forma palpável:

A pesquisa mostra tendência crescente de uso da Internet já na primeira infância. Esse fenômeno reforça a necessidade de dados robustos acerca das oportunidades e dos riscos online vivenciados por crianças e adolescentes, que orientem políticas e ações voltadas à garantia dos seus direitos e proteção.

Apesar de uma crescente utilização e a vulnerabilidade relacionada aos riscos que esse uso em excesso causa, não se pode deixar de falar também de uma grandiosidade de benefícios que a era digital proporciona aos seus usuários.

Não se pode apenas observar risco, mas observar que o ciberespaço tem demandado inúmeras oportunidades para essa geração tecnológica, os chamados Geração Z, (nascidos entre 1997 e 2010) e Geração Alfa (nascidos entre 2010 até os dias atuais).

Ainda na visão de Teixeira, (2022, p.163):

É indiscutível que a Tecnologia da Informação é altamente benéfica, mas o excesso de tecnologia tem “atrofiado” nossas mentes, pois estamos perdendo a capacidade de escolha e preferência (“eles” escolhem por nós); a capacidade de localização e locomoção, na medida em que o GPS se tornou quase obrigatório para muitos e está diminuindo a capacidade de encontrar endereços de empresas, números de telefones e outras informações se não for por um buscador da internet (como, por exemplo, o Google); praticamente não sabemos mais pesquisar em livros e enciclopédias, pois tem tudo na internet (em grande parte na Wikipédia).

Acompanhar essa geração representa um verdadeiro desafio para os pais, especialmente devido ao aumento significativo do uso de dispositivos eletrônicos, acesso às redes sociais, jogos online e outros recursos digitais. Isso frequentemente resulta em conflitos que dificultam a compreensão das diferenças entre as gerações, como revelado pela pesquisa mostrada no gráfico 3 (1B).

Essa pesquisa evidencia que crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos aumentaram consistentemente o acesso à internet ao longo de oito anos, de 2015 a 2023, independentemente da faixa etária ou classe social analisada e esse crescimento contínuo reflete a rápida integração da tecnologia digital na vida cotidiana das novas gerações.

Os dados revelam um aumento significativo no acesso à internet entre crianças e adolescentes ao longo do período de 2015 a 2023. Em 2015, 63% das crianças de 9 a 10 anos já acessavam a internet, enquanto em 2023 esse número subiu para 87%. Para as faixas etárias mais altas, de 15 a 17 anos, o acesso à internet já era elevado em 2015, atingindo 87%, e aumentou ligeiramente para 97% em 2023.

Esses números ilustram claramente a introdução cada vez maior da tecnologia digital na vida das crianças e adolescentes ao longo dos anos. O aumento constante no acesso à internet sugere uma integração mais profunda das plataformas online na rotina diária dos jovens.

Isso coloca desafios adicionais para os pais e responsáveis, que precisam não apenas monitorar o uso dos dispositivos eletrônicos, mas também garantir que seus filhos naveguem de maneira segura e responsável no ambiente digital.

É crucial que os adultos estejam conscientes dessas mudanças e se preparem para orientar e educar as novas gerações sobre o uso ético e seguro da internet, além de promover um equilíbrio saudável entre o mundo virtual e as interações presenciais.

Esse aumento pode ser atribuído a vários fatores, como a maior utilização de dispositivos móveis, políticas de inclusão digital e a crescente importância da internet para atividades educacionais e sociais, levando a crer que o acesso precoce à internet também pode refletir em mudanças nos hábitos familiares e na disponibilização de tecnologia desde idades muito jovens.

A redução das disparidades no acesso à internet entre diferentes classes sociais pode ser resultado de políticas públicas direcionadas à inclusão digital, a

redução dos custos de dispositivos, serviços de internet, e programas educacionais que incentivam o uso da internet como ferramenta de aprendizado.

Diante disso, fica evidente que os dados indicam um avanço significativo no acesso à internet entre jovens brasileiros, independentemente da faixa etária ou classe social.

Além disso, o conceito de família na era digital precisa ser adaptado para enfrentar as novas dinâmicas de interação e proteção online, garantindo que todos os membros da família, independentemente da idade ou condição socioeconômica, aproveitem os benefícios da tecnologia de forma segura e responsável.

Ademais, o Artigo 26 do Marco Civil da Internet, expressa claramente a responsabilidade do Estado brasileiro em garantir a educação em todos os níveis, incluindo a capacitação para o uso seguro, consciente e responsável da internet. Este trecho da legislação destaca a importância de integrar essa capacitação com outras práticas educacionais, visando não apenas o desenvolvimento tecnológico, mas também a promoção da cidadania e da cultura.

Essa abordagem legislativa reconhece a internet não apenas como uma ferramenta de acesso ao conhecimento, mas também como um espaço onde valores como responsabilidade, ética e respeito devem ser ensinados desde cedo.

A educação digital é fundamental para preparar os jovens para os desafios e oportunidades do mundo digital, ajudando-os a compreender tanto os riscos quanto os benefícios associados ao uso da tecnologia.

Portanto, cumprir esse dever constitucional não se limita apenas ao acesso à internet, mas também envolve a formação de cidadãos conscientes e capacitados para utilizar a tecnologia de maneira positiva e segura. Dessa forma, contribui-se para o desenvolvimento integral dos indivíduos e para o progresso da sociedade como um todo.

Assim, a educação digital não se limita ao simples acesso à internet, mas engloba a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

As famílias contemporâneas, ao lado das instituições educacionais, desempenham um papel crucial nesse processo, garantindo que os jovens estejam preparados para utilizar a tecnologia de maneira positiva e segura.

Com uma abordagem abrangente e integrada, é possível promover o desenvolvimento integral dos indivíduos e fortalecer a coesão social, contribuindo para o progresso sustentável da sociedade como um todo.

3.3 Responsabilidade civil e a parentalidade na era digital

Na era digital, a responsabilidade civil e a parentalidade enfrentam novos desafios e exigências, são temas interconectados que exigem atenção e ação proativa precisando os pais estarem preparados para orientar e proteger seus filhos no ambiente digital.

No dizer de Patrícia Pinheiro (2022), a responsabilidade civil está passando por transformações significativas no contexto da sociedade digital, onde os valores a serem protegidos estão sendo redefinidos e as relações estão se tornando predominantemente virtuais independentemente do local de origem das partes envolvidas, sendo a internet reconhecida como um território global e sem fronteiras temporais.

Ainda segundo Peck (2022, p. 541 apud TAKAHASHI 2000, p. 45) Educar “trata-se também de formar os indivíduos para ‘aprender a aprender’, de modo a serem capazes de lidar positivamente com a contínua e acelerada transformação da base tecnológica.”

Concluindo que com a crescente presença da tecnologia e da internet na vida cotidiana, a evolução do direito é crucial para acompanhar as mudanças tecnológicas, assegurar a proteção dos direitos e ocasionar a segurança jurídica das relações digitais.

O Código Civil de 2002 em seu art. 1.634 e seguintes, traz um rol de responsabilidades para os genitores em relação ao exercício do poder familiar, constatando que nessa lista não se encontra o que talvez mais se enquadra na era moderna familiar, passando a ser um dos deveres mais significativos dos responsáveis com relação aos filhos qual seja, o de lhes proporcionar mais amor.

Na concepção de Tarcísio Teixeira (2022), as famílias e instituições devem se preocupar com o uso da internet pelas pessoas as quais são responsáveis, tendo os pais em particular, que monitorar a navegação dos filhos por estes serem vulneráveis e suscetíveis a riscos como a violação da privacidade, pornografia infantil e cyberbullying que se insere em situações de agressões psicológicas e físicas,

intencionais e repetidas praticadas por uma ou mais pessoas com o objetivo de humilhar ou difamar a vítima.

A responsabilidade dos representantes legais com o uso acelerado da internet, está relacionada à supervisão e orientação que devem oferecer aos seus filhos quanto ao uso seguro e responsável das plataformas de mídias sociais.

A parentalidade na era digital exige uma nova abordagem, equilibrando a liberdade dos jovens de explorar a tecnologia com a responsabilidade de protegê-los dos perigos que ela pode representar.

Isso envolve não apenas o controle de acesso e o estabelecimento de limites, mas também o diálogo aberto sobre os desafios e riscos associados ao uso da internet e das redes sociais.

Como destaca Pinheiro, a sociedade digital está em constante evolução, e o Direito precisa adaptar-se e inovar para garantir a segurança jurídica das relações sociais. Isso é crucial para evitar que normas obsoletas permitam abusos ou desequilíbrios, especialmente diante do poder significativo que grandes corporações detêm sobre os recursos que possibilitam a vida digital.

O instituto da responsabilidade civil nada mais é que uma obrigação de inicialmente restituir algo ou alguém, no intuito de reparar algum dano causado, quando há um fato, um dano e o nexo de causalidade, expandindo-se para as questões específicas do ambiente digital, levando em consideração que o entendimento sobre o que versa a responsabilidade civil dos pais tem um sucessivo e crescente desafio no que diz respeito a inclusão de uma demanda originada de um mundo digital.

Teixeira (2022), conceitua que:

O controle parental está relacionado ao poder familiar (ou pátrio poder), que consiste na relação entre pais e filhos do ponto de vista dos deveres e direitos a serem exercidos por aqueles sobre estes, ficando os filhos sujeitos ao poder familiar especialmente no campo da educação e assistência, bem como com o dever de prestar obediência (Código Civil, arts. 1.630 a 1.638).

Os pais precisam adotar uma nova postura de intervenção para orientar seus filhos sobre privacidade, interações saudáveis, identificação de riscos e conteúdos inadequados, pois as crianças e adolescentes permanecem constantemente conectados.

De acordo com as informações inseridas no gráfico 4 (1D), a pesquisa demonstrou que entre 2015 e 2023, o uso de dispositivos para acessar a internet por

jovens de 9 a 17 anos no Brasil passou por mudanças significativas, o telefone celular se tornou o dispositivo mais utilizado, com 97% de adoção em 2023.

Em contraste, o uso de computadores caiu de 64% para 38%, enquanto o uso de televisões aumentou de 11% para 70%, impulsionado pelas smart tvs, a pesquisa também considerou o uso de videogames que permaneceu estável.

Ainda assim, muitos pais e responsáveis estão praticando o *Sharenting* diariamente e na maioria dos casos não é intencional, é sobretudo um mau-hábito de confundir o ambiente digital com o privado, não sabendo que podem infringir o que está descrito no Art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente – (ECA):

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

No contexto brasileiro, essa responsabilidade está prevista no Código Civil, especialmente nos artigos 932 e 933, que estabelecem que os pais são responsáveis pelos atos dos filhos que estão sob sua autoridade e em sua companhia.

Dessa maneira, fica evidente que a responsabilidade civil e digital dos pais diante da nova realidade virtual visa preservar os direitos legais dos filhos. Na condição de responsáveis, os pais devem participar ativamente do uso dos meios digitais pelos filhos, mantendo uma comunicação franca, clara e objetiva sobre o estabelecimento de limites na utilização das plataformas digitais.

Nesse contexto, Peck (2022, p. 543), alega que:

Educar na sociedade digital não é apenas ensinar como usar os aparatos tecnológicos ou fazer efetivo uso da tecnologia no ambiente escolar. Educar é preparar indivíduos adaptáveis e criativos com habilidades que lhes permitam lidar facilmente com a rapidez na fluência de informações e transformações.

Simultaneamente, a educação digital torna-se, portanto, essencial não apenas para os infantes, mas também para os pais, que precisam compreender e monitorar as atividades de seus filhos no mundo virtual.

Com o fim de mostrar uma realidade um tanto quanto curiosa no sentido da idade que os pródigos digitais passam a ter perfis nas plataformas, a pesquisa do Tic Kids trouxe dados através do gráfico 5 (2B), que mostraram as crianças e adolescentes que possuíam perfil em redes sociais como Tiktok, Instagram, Youtube, Netflix, Twitter, Snapchat e o WhatsApp, reiterando a necessidade de uma fiscalização efetiva por parte dos responsáveis.

Os dados indicam uma forte presença digital entre crianças e adolescentes, com uma tendência crescente de uso à medida que envelhecem.

O YouTube e o WhatsApp são consistentemente populares em todas as faixas etárias, enquanto Instagram e TikTok mostram crescimento significativo, especialmente entre os adolescentes mais velhos, enquanto as plataformas como Facebook, Twitter e Snapchat têm menor adesão, especialmente entre as faixas etárias mais jovens.

Esses insights são fundamentais para entender o comportamento digital dos jovens e podem guiar estratégias de marketing, educação digital e políticas de proteção infanto-juvenil online.

Portanto, é essencial que tanto a sociedade quanto as estruturas legais e educacionais evoluam em resposta às demandas da era digital. Garantir que o uso da tecnologia contribua para o desenvolvimento positivo dos indivíduos e para o avanço coletivo, respeitando os direitos e valores fundamentais em um mundo cada vez mais conectado.

O entendimento das reflexões trazidas nesse capítulo por Teixeira (2022) e Peck (2021) destacam a importância de uma abordagem responsável e educativa em relação ao uso da internet e das tecnologias, demonstrando que integrar uma educação digital holística que promova competências essenciais para as mudanças, desafios e oportunidades do mundo contemporâneo.

Além disso, a participação ativa dos pais é fundamental para salvaguardar e proteger os direitos de seus filhos diante das potenciais e contínuas interferências da interconexão digital.

Em resumo, a responsabilidade civil e parental na era digital representa não apenas uma obrigação individual, mas um desafio essencial que envolve toda a sociedade, e esse compromisso não só promove um uso seguro e ético da tecnologia, mas também contribui para o desenvolvimento saudável e responsável das novas gerações no mundo digital.

4. OS PAIS COMO VEÍCULOS DE EXPOSIÇÃO

A era digital tem transformado tudo em nossa volta, principalmente o comportamento humano e as mais diversas relações entre as pessoas.

Com a velocidade que a tecnologia da informação tem adentrado nos lares e as relações familiares têm sofrido diversas mudanças, tendo essas alterações em

determinados momentos se iniciado com o simples ato de postar algo relacionado ao cotidiano.

Pra Teixeira (2022), o ambiente virtual é entendido como um espaço digital onde as pessoas podem realizar diversas atividades, como se relacionar através de mensagens, pesquisar informações e realizar transações sociais e econômicas, possibilitando novas formas de exercício da cidadania, permitindo manifestações e organização, mencionando que os que não possuem acesso à internet podem ser considerado como excluídos digitais.

Apesar de fomentar facilidade, agilidade e conexões diversas, a interação dos pais nas plataformas digitais pode ser um campo embaraçoso e cheio de desafios, pois enquanto esses canais proporcionam uma oportunidade singular para os representantes dividirem momentos especiais e se conectarem com outras pessoas, também apresentam uma série de questões que precisam ser ponderadas.

Uma das principais preocupações é a necessidade de proteção de todos os direitos que tangem a privacidade dos filhos. De certo, ao compartilhar imagens e dados sobre a vivência familiar, os pais podem inadvertidamente expor seus filhos a perigos com relação a segurança e a privacidade.

O que parece uma inocente atualização de status ou uma imagem adorável pode acabar sendo visualizada por um público muito mais amplo do que o desejado.

Ademais, a exposição excessiva da vida pessoal dos filhos por vezes na primeira infância, pode acarretar impactos negativos em seu desenvolvimento. As crianças podem se sentir desconfortáveis ou até envergonhadas ao ter sua infância registrada publicamente nas redes sociais e isso pode afetar sua autoestima e vínculo com os pais no futuro.

Acessar tela virou rotina entre as pessoas, ainda no entendimento de Teixeira (2022), pais e mães frequentemente substituem o tempo de qualidade com seus filhos pelo uso de dispositivos tecnológicos como smartphones e tablets, embora alguns afirmem estar presentes durante as brincadeiras, sua presença é muitas vezes apenas física, enquanto suas mentes permanecem focadas na internet.

Os pais da geração atual, conhecidos como nativos digitais — um termo cunhado pelo norte-americano Marc Prensky para descrever aqueles que nasceram e cresceram com tecnologias digitais — frequentemente exibem falta de discernimento ao expor excessivamente suas vidas online. Essa exposição

desmedida, muitas vezes decorrente da falta de informações adequadas, pode levar esses pais a se sentirem inadequados digitalmente e pressionados a competir com outras famílias e pessoas que promovem uma imagem distorcida da realidade.

Esse ambiente competitivo pode tornar as relações pessoais desinteressantes, causando rupturas que influenciam diretamente o estilo de vida familiar. Consequentemente, isso pode resultar em distanciamento, sensação de não pertencimento e até problemas psicológicos.

Conseguimos perceber que a problematização dos pais como comunicadores nas redes sociais se concretiza quando os responsáveis super expõe toda a família, sobretudo os próprios filhos.

É lamentável que essa situação impacte diretamente os valores éticos e morais transmitidos de geração em geração, pois a sensação de pertencimento e existência na era digital muitas vezes depende de números expressivos de likes, visualizações e curtidas.

Como observa Peck (2021, p. 541), "com o atual cenário de uma sociedade cada vez mais digital, não há como se esquivar da necessidade de educar e orientar os jovens quanto às condutas também no ambiente virtual".

Em linhas gerais, a comunidade digital está cada vez mais imersa na esfera virtual. Embora a internet ofereça inúmeras oportunidades educacionais e de recreação, ela também traz consigo uma série de perigos e desafios para esse grupo vulnerável.

Essa situação nos leva a questionar e analisar como os princípios estão sendo preservados, ao mesmo tempo em que o tempo de qualidade familiar é facilmente substituído pela dedicação às telas. Isso resulta em uma falha na troca de sentimentos reais, como o toque, o abraço, o olhar e o beijo.

Os pais da atualidade estão tão conectados quanto seus filhos e em sua grande maioria sentem necessidade de publicar de forma rotineira seu cotidiano, transformando essa exposição em uma busca incessante por validação e aprovação nas redes sociais, esse comportamento resulta em uma desconexão da vivência real, comprometendo a autenticidade das relações familiares.

Por outro lado, é fundamental estimular um equilíbrio entre os limites que incluem a liberdade de expressão da parentalidade e a forma como essa é realizada,

para que o vínculo familiar não se enfraqueça e o foco no bem-estar e felicidade da família não se perca.

Diante dessas considerações, é crucial que os pais sejam conscientes e reflexivos sobre sua presença na vida real dos seus filhos e em suas redes sociais.

A comunicação permite a proximidade das relações desde o processo de criação, permite a formação e disseminação de conhecimento, ressignificando a cultura humana, sob o mesmo ponto de vista que desempenha o papel de repressão os princípios, tradições e comportamentos dos indivíduos.

Para isso, o processo de comunicação, deverá ser eficiente tanto na emissão quanto na recepção da mensagem, buscando sempre a integração entre os indivíduos de forma consistente, como defende Plunkett, (2019, p.2)

Os adultos precisam fazer escolhas conscientes e inteligentes sobre a partilha digital de informações e experiências das crianças. As plataformas de mídia social podem adicionar ferramentas que facilitem o comportamento online seguro, como um recurso que peça aos pais que ponderem as consequências antes de postar sobre uma criança.

Reformas nas leis poderiam proibir organizações e empresas privadas de utilizar dados digitais de crianças e jovens.

Isso envolve refletir cuidadosamente sobre o que compartilham, além de respeitar os limites para que a privacidade dos filhos não seja colocada em perigo. O desrespeito à privacidade pode dar à vítima o direito de buscar reparação por danos, ressaltando a necessidade de manter um equilíbrio saudável entre a vida online e off-line.

Partindo da premissa que a comunicação é uma das formas mais eficientes de se ter uma relação saudável, nos últimos tempos, recebeu como aliada a internet. Um lugar de círculo vicioso que precisa ser equilibrado com bem-estar, embora nem sempre seja possível, pois os seres humanos em muitos momentos passaram pelo processo de transformação, fazendo com que as redes sociais sejam a única ferramenta de exclusiva comunicabilidade em seus dias, dificultando as relações, sobretudo com os filhos, de acordo com Plunkett, (2019, p.1):

“O desejo dos pais de se conectar com outros pais online não é prejudicial. O dano vem da conexão irresponsável. Os pais e outros responsáveis devem começar a fazer escolhas conscientes sobre o que compartilham, quando, com quem e como.”

Nos últimos vinte anos com as transformações que vem ocorrendo com a inteligência artificial, as vontades passaram a ser manipuladas e todos os passos dos indivíduos direcionados a partir de um *click*, passando a IA a conduzir a movimentação virtual, despertando na comunidade cibernética sensações em massa que causa

revolta, falta de confiança, ansiedade, solidão, mais polarização, distração e a incapacidade de resolver os verdadeiros problemas, tornando essa sociedade virtual praticamente incapaz de se restabelecer sem sequelas e de forma ágil.

Entretanto a comunicação entre os pais é de fundamental importância para uma criação saudável e assertiva, saber como lidar com essa nova geração e os limites a serem impostos é algo desafiador nos dias atuais, como ressalta Plunkett, (2019, p.1):

O potencial de aumentar a eficiência, ampliar seu alcance geográfico e aprimorar as habilidades digitais de alta demanda tornam a tecnologia digital atraente. No entanto, você precisa ter cuidado com o lado sombrio da tecnologia.

Portanto, o caminho para efetivar os direitos das crianças e adolescentes através de políticas públicas reside na promoção de uma educação de qualidade, como mencionado anteriormente neste artigo.

A educação não apenas salva, mas também é a base essencial para garantir que crianças e adolescentes cresçam de maneira saudável, com seus direitos protegidos.

Este processo envolve respeitar os limites da sobrevivência e reconhecer o papel fundamental do estado, da sociedade e dos pais como responsáveis pela proteção integral dessa faixa etária vulnerável.

Cautela, diálogo e relações mais humanizadas são essenciais para proteger a nova geração dos vícios, excessos e perigos das doenças neuropsiquiátricas associadas ao uso excessivo da tecnologia.

4.1 Os riscos e danos do compartilhamento

Com acesso facilitado a uma ampla variedade de informações online, o público digital pode ser exposto a diversos conteúdos adultos, incluindo material violento, perturbador ou sexualmente explícito, o que pode ter efeitos negativos no desenvolvimento emocional, físico e psicológico.

Consequentemente, as preocupações e inseguranças dos responsáveis aumentam, pois, a realidade tem evidenciado a interferência no fluxo de informações, trazendo consigo uma série de riscos e danos que tornam esse ambiente frequentemente vulnerável e prejudicial.

Como caracterizado por Pinheiro (2022): À medida que mais pessoas se conectam à rede, surgem tanto mais oportunidades quanto mais riscos, pois vivemos em uma grande comunidade digital onde o comportamento de um indivíduo pode

gerar consequências para todos. E enquanto essa questão não for resolvida, os fraudadores, estelionatários e oportunistas continuarão a obter a maior parte dos lucros.

Do ponto de vista de Plunkett (2020, p. 461):

Na internet não há um aviso de advertência aos pais, como em uma carteira de cigarros, ou uma etiqueta de instruções, como as de informações nutricionais de alimentos. Assim, por vezes se ignora ou não se entende de maneira adequada a conectividade de um determinado dispositivo, ou pior, os pais ou responsáveis estão desinformados quanto ao escopo e à gravidade da coleta, análise e compartilhamento de dados privados.

Os impactos negativos podem ser atribuídos a diversos fatores, incluindo o uso excessivo da internet e as constantes mutações tecnológicas que expandem a capacidade social, política e familiar dos indivíduos.

Dentre os perigos associados ao compartilhamento online, destacam-se aqueles identificados na pesquisa realizada pela TIC Kids Online, mencionados no gráfico 1 deste trabalho, os dados sublinham a necessidade de políticas de proteção infantil e adolescente na internet, assim como a importância de diálogos abertos sobre segurança online entre pais, educadores e jovens.

Um outro ponto considerado de grande relevância, é o perigo da interação com desconhecidos, como resultado da facilitação que a internet proporciona com a realização de conexões com indivíduos de todo o mundo, nesse sentido Teixeira (2022) corrobora que a falta de moderação no uso de celulares e da Tecnologia da Informação tem sido descrita como algo que "escraviza" muitas pessoas, afetando negativamente seu bem-estar e qualidade de vida.

Partindo da premissa que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, não tira o mérito de pessoas mal-intencionadas utilizarem recursos que a internet dispõe como meio de atração para ganhar a confiança e manipular situações, no sentido de conseguir informações pessoais, fotos comprometedoras ou mesmo para encontros perigosos no mundo real.

Para além disso, existe a preocupação com a segurança, privacidade, integridade, liberdade de expressão dos indivíduos na fase infanto-juvenil que precisam ter seus direitos resguardados e protegidos integralmente monitorando o tempo e a qualidade dos conteúdos consumidos de forma direta e indireta, não no sentido de excluir ou privar o acesso e a comunicabilidade, mas equilibrando o uso exagerado, principalmente por se tratar de uma sociedade digital com indivíduos

vulneráveis em desenvolvimento e completamente conectados com as tendências das transformações tecnológicas.

Como afirma Teixeira (2022, p.159):

Considerando as características da internet, facilmente as crianças e adolescentes podem ser vítimas de cyberbullying; e, eventualmente, às vezes sem conhecimento, as crianças e os adolescentes podem contribuir com a prática do cyberbullying e até atos criminosos (por exemplo, ao curtir, comentar ou retransmitir alguma postagem), como crimes contra a honra, de racismo, violação de direitos intelectuais (marcas, patentes, direitos autorais: músicas, vídeos, textos etc.), a disseminação de vírus, entre outros. Por isso, é indispensável que as famílias saibam como lidar com o uso da Tecnologia da Informação, principalmente esclarecendo seus filhos sobre os perigos, as pessoas mal-intencionadas, o que é permitido ou não, quais são os limites ao se navegar pela internet, como usar mídias sociais, aparelho celular etc. Entre tantas situações que demandam cuidados, aquelas que envolvem as crianças são as mais significativas, pois elas são um dos personagens mais suscetíveis no mundo virtual, e é preciso que haja vigilância constante, já que a internet apresenta tanto aspectos positivos como negativos. Os “pseudoamigos virtuais” podem ser na verdade efetivos criminosos.

Nessa ordem de ideias, o cuidado com a transposição de dados é extremamente relevante antes de qualquer coisa e cabe aos responsáveis fazer o papel de super-heróis protetores.

Não obstante a isso, o estado como garantidor e defensor dos direitos integrais dos indivíduos em sociedade, junto com seus órgãos devem promover a defesa e o enfrentamento ao uso abusivo da internet no sentido de combater violações aos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, conforme traz o texto de Lei LGPD que dispõe em seus artigos 26, 27 e 29, p.u, o dever de educação.

Isso implica em estabelecer normas claras de utilização das redes, monitoração e atividades online, com promoção de uma comunicação aberta e o efetivo fornecimento de orientações sobre segurança digital, privacidade e como lidar com situações de risco.

Nesse cenário, a educação é o ponto de partida para a alfabetização digital. E o desenvolvimento de habilidades críticas de pensamento são fundamentais para capacitar os jovens a navegarem com segurança no ambiente digital.

Diante do exposto e frente aos perigos que existem por traz do compartilhamento, é crucial que os responsáveis, educadores e o estado estejam atentos e engajados na instrução e orientação sobre o uso seguro, responsável e consciente da internet.

4.2 *Sharenting* e a responsabilidade do provedor

Na década de 90, a internet experimentou um crescimento significativo, transformando-se em uma rede global que facilita o acesso a uma vasta gama de recursos, desde e-mails até bancos de dados em nuvem, conectando milhões de dispositivos ao redor do mundo.

As plataformas de comunicação proporcionam acesso a uma enorme quantidade de informações, sentimentos e ideias, onde os provedores de internet desempenham o papel crucial de fornecer conexão aos usuários.

Este ambiente virtual, embora revolucione comportamentos sociais, também apresenta desafios, como a dificuldade de identificar e responsabilizar indivíduos por danos causados. As interferências cibernéticas muitas vezes dificultam a localização de infratores, tornando complexa a aplicação de punições e reparações civis.

Nesse entendimento, Peck (2021) corrobora que os desafios jurídicos do Direito Digital envolvem questões como a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a necessidade de decisões rápidas e a capacidade crescente de resposta dos indivíduos. Tendo a internet criado um ambiente onde surgem múltiplas nações virtuais, unindo pessoas, empresas e instituições de diversas partes do mundo com interesses diversos.

Dessa forma, não tem o que se falar em ausência de responsabilidade dos responsáveis legais quanto a verificação dos conteúdos disponibilizados e consumidos por seus filhos que são os atuais cidadãos digitais e utilizam dos mais diversos recursos e plataformas digitais, conforme resultado da pesquisa realizada pela TIC Kids Online, demonstrada em seu gráfico 6 (2C), que indica as plataformas digitais mais usadas no ano de 2023.

A pesquisa mostrou que em 2023, o Instagram liderou como a plataforma mais utilizada por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, com 36% dos usuários relatando seu uso, seguido pelo YouTube com 29% e TikTok com 27%, o Facebook teve uma presença mínima de apenas 2%.

O padrão de uso variou significativamente por faixa etária, com crianças mais novas preferindo o YouTube e pré-adolescentes demonstrando interesse crescente no TikTok. Adolescentes de 15 a 17 anos mostraram uma alta adesão ao Instagram e TikTok, enquanto o Facebook continuou sendo pouco usado em todas as faixas etárias.

As diferenças de preferência também foram observadas entre classes sociais, destacando-se o equilíbrio entre Instagram, YouTube e TikTok na Classe AB, e uma leve preferência pelo TikTok na Classe DE. Sendo esses dados indispensáveis para entender o comportamento digital dos jovens e orientar estratégias de comunicação e marketing adequadas.

Nesse viés, a Lei 12.965/2014, do Marco Civil da Internet que foi sancionada em 2014, regula os direitos e deveres dos internautas, protege os dados pessoais e a privacidade dos usuários, bem como, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

No entanto, já existem alguns entendimentos que fundamentam a não responsabilização do provedor, mas sim o agente causador do dano. De acordo com Pinheiro 2021 (2006, apud Corrêa), a responsabilidade pelo conteúdo publicado na internet recai inteiramente sobre o autor do material, e não sobre o provedor de serviços.

Em contrapartida, Patrícia Peck Pinheiro, 2021, p.528, discorre que:

No Direito Digital, a responsabilidade civil tem relação direta com o grau de conhecimento requerido de cada prestador de serviço e do consumidor-usuário também. Nenhuma das partes pode alegar sua próxima torpeza para se eximir de culpa concorrente.

Portanto, é possível reconhecer que os parâmetros para responsabilizar indivíduos por conteúdos no ambiente digital demandam uma adaptação urgente, as normas precisam evoluir rapidamente para acompanhar as transformações crescentes, enquanto o sistema jurídico necessita de ajustes para incorporar essas mudanças.

Educar a sociedade sobre a obediência às normas é fundamental para garantir sua eficácia, estabelecendo limites claros entre direitos e deveres e responsabilizando cada um conforme o dano causado.

Como descrito por Peck (2021), no que diz respeito a liberdade de expressão:

Caberá à vítima dizer exatamente onde está o conteúdo que deseja remover e o juiz decidir com a mesma clareza e objetividade, senão não sai do ar. Quanto aos altos executivos das empresas, estes estão mais expostos, pois, a não ser que apareça uma foto do presidente “peladinho”, praticamente todo o resto dependerá de ordem judicial para ser removido da web.

No contexto mencionado, a *notice and takedown*, introduzida no artigo 19 do Marco Civil da Internet, é implementada com algumas distorções, requerendo uma ordem judicial para ser aplicada de forma eficaz.

No contexto atual, a complexidade do ambiente digital demanda uma adaptação urgente das normas legais para lidar com os desafios da responsabilidade por conteúdos disponibilizados na internet. É essencial uma abordagem proativa que não apenas responda, mas antecipe as crescentes transformações tecnológicas. O sistema jurídico deve ser ágil e flexível o suficiente para incorporar ajustes necessários, garantindo que as leis acompanhem o ritmo das inovações digitais.

A reprogramação mencionada refere-se à necessidade de uma educação jurídica contínua e a uma conscientização social mais profunda. Isso inclui não apenas entender as normas, mas também promover uma cultura de respeito aos direitos e deveres no ambiente digital.

A obediência às normas deve ser internalizada pela sociedade como fundamental para a eficácia das regulamentações, estabelecendo limites claros entre liberdades individuais e responsabilidades legais, responsabilizando aqueles que causam danos através da internet, considerando a extensão e o impacto desses danos.

5. DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesse contexto, devemos destacar um princípio que muito se tem utilizado nos dias atuais, que reflete sobre equidade e igualdade, que a rigor parte da premissa que todos somos iguais perante a lei maior, porém na prática, nem sempre é o que acontece.

No sentido do que diz respeito a efetivação das políticas públicas para garantir o direito das crianças e adolescentes, uma das esperanças no intuito restaurador é o pensamento e a esperança de que não há outro caminho senão a educação.

A educação transforma, emancipa, reabilita e enriquece o saber, sendo a chave para o desenvolvimento integral de qualquer sociedade. É através da educação que os indivíduos podem alcançar seu potencial máximo, tornando-se agentes de mudança em suas comunidades e no mundo.

No contexto da era digital, a educação desempenha um papel ainda mais crucial, oferecendo as ferramentas necessárias para navegar e prosperar em um ambiente cada vez mais conectado e complexo.

Por conseguinte, é imperativo reconhecer que a igualdade não é apenas uma questão de proporcionar os mesmos recursos para todos, mas garantir que cada

pessoa tenha acesso equitativo às oportunidades, independentemente de sua origem, classe social ou outras circunstâncias.

Isso implica em políticas públicas eficazes que promovam a inclusão digital, assegurando que todos, especialmente crianças e adolescentes, tenham acesso à educação de qualidade, tecnologia adequada e ambientes seguros para aprender e crescer.

Ao reconhecer a importância da educação como um direito fundamental, é possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde cada indivíduo possa contribuir para o bem-estar coletivo e o progresso contínuo. Essa visão é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e futuros, garantindo que a transformação digital beneficie a todos de maneira justa e inclusiva.

Entretanto, a equidade pressupõe reconhecer as disparidades existentes, especialmente no âmbito educacional, onde o acesso à Educação de qualidade é um direito fundamental para o desenvolvimento pleno dos indivíduos.

Considerar a vulnerabilidade dos jovens relacionando a realidade atual, bem como identificar os avanços legislativos é a premissa para que a doutrina englobada no ECA objetive atender todos os jovens para que disponham dos mesmos direitos e submetam-se a obrigações adequadas com a respectiva condição de desenvolvimento.

O crescimento exponencial da presença online entre o público infantil tem sido impulsionado por uma ampla gama de atividades que abrangem desde a educação, com modalidades como o ensino à distância e o uso de diversas ferramentas educativas, até meios de comunicação como mensagens, áudios, vídeos e redes sociais.

Em contrapartida, enquanto a visão histórica atribuía à família a responsabilidade exclusiva sobre as crianças, o *sharenting* levanta novas questões sobre privacidade, consentimento e os limites da exposição pública de crianças. Esses aspectos não eram considerados no antigo Código de Menores.

A Constituição Federal de 1988 defende a liberdade de expressão, mas proíbe o anonimato, conforme descrito em seu art. 5º, inciso IV. Além disso, assegura o direito de resposta, bem como a indenização por dano material, moral ou à imagem, conforme estabelecido no inciso V.

Em seu art. 220, estabelece que seja vedada qualquer censura de cunho político, ideológico e artístico aos meios de comunicação social, é importante frisar que apesar de assegurada a liberdade de expressão pela Constituição, ela também está sujeita a restrições, principalmente quando se tratar da conciliação com outros direitos tão importante quanto ela.

Nessa linha de ideias, o *sharenting* destaca uma mudança significativa na forma como a sociedade enxerga e aborda as questões relacionadas à infância, a juventude e a família.

Além disso, a forma como as famílias contemporâneas lidam com essa realidade, especialmente no ambiente virtual, tem revelado lacunas na maneira como a proteção integral está sendo efetivamente exercida. Isso ocorre porque os nativos digitais pertencem a uma geração distinta, frequentemente caracterizada por desafios na comunicação e conflitos inter geracionais.

No ano de 2020 com a chegada da pandemia da Covid-19, uma das maiores preocupações foi a educação, certamente medidas foram tomadas para evitar a violação de um dos principais direitos que regem a evolução das crianças e adolescentes que tiveram a necessidade de permanecer em casa para evitar o a proliferação do vírus e consequentemente a superexposição entre os jovens à doença, preservando sua saúde.

A força da comunicação digital, se fez presente em todo tempo, uma vez que foram idealizadas políticas públicas para adaptar os meios do aprendizado e com isso garantir o acesso mesmo que remoto a educação, no período de distanciamento social.

Em contraponto, é válido ressaltar a questão da equidade entre as redes de ensino que são identificadas no Brasil, é bem relevante. A relação entre a remuneração, qualidade de serviço prestado, bem como a evasão escolar e as condições que permeiam os motivos pelos quais os pais mantêm os filhos em grandes redes de ensino e a necessidade de manter a criança na escola por causa de um benefício, atribui sentido distinto a essa realidade que evidencia uma disparidade do que realmente é defendido pela legislação, quando versa sobre igualdade.

Emerge então, no período pandêmico uma configuração de ensino remoto que se perpetuou até os dias atuais, onde a maioria das instituições de ensino para evitar

uma consequência causada pelo distanciamento social trazido pela pandemia, adaptou a sua forma de ensino adotando medidas tecnológicas que em muitos casos é realizado de um jeito que estimule o aprendizado coletivo com o uso da tecnologia no ambiente familiar até os dias de hoje.

No novo formato de educação, escolas usam plataformas digitais para auxiliar no processo educacional, revelando momento de muita criatividade, interação, flexibilidade, exigindo muita disciplina, disposição e investimento junto com a necessidade de enxergar os benefícios e os cuidados com a vigilância constante, pois esses avanços são diretamente proporcionais do ganho à perda.

Em síntese, engajar, curtir, postar, expor ideias, opiniões, transferir conhecimento, interagir, ouvir e opinar, são algumas das coisas que a era digital proporciona através do ensino digital, principalmente o estímulo do pensamento divergente.

Desse modo e na intenção de refletir como os direitos das crianças e adolescentes sobrevivem, principalmente no sentido da não violação destes, o poder estatal precisa promover políticas sociais basilares para a educação como direito fundamental, estimulando uma política nacional de formação, oferecendo um ensino fundamental de qualidade equalitário e pensar em como as políticas públicas podem impactar diretamente de maneira que possa reduzir a fragilidade das relações familiares, sociais e comunitárias, sem que abram espaço e deem visibilidade à violência.

Peck (2021, p. 59), nesse sentido, corrobora que:

Nosso maior desafio será educacional, já que haverá muito mais exposição de pessoas vítimas de conteúdos digitais ofensivos trazidos pelo excesso da própria liberdade sem responsabilidade, o que gera não apenas grande dano social mas também econômico, pois pode afetar valor das ações de empresas abertas em bolsa. Somados aos conteúdos que infringem direitos autorais, temos aí um grande impacto na Economia Digital.

Dessa forma, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de políticas públicas depende intrinsecamente da promoção de uma educação de qualidade.

Conforme discutido anteriormente, a educação desempenha um papel crucial não apenas na proteção, mas também no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados e promovidos.

Esse processo exige uma colaboração contínua e comprometida entre o Estado, a sociedade e os pais, reconhecendo e respeitando seus papéis essenciais na proteção integral dessa população vulnerável.

Somente por meio de um esforço coletivo e coordenado é possível garantir um futuro mais justo e equitativo para nossas crianças e adolescentes, onde seus direitos sejam plenamente efetivados e protegidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tinha como proposta trazer para o âmbito do debate jurídico o estudo e análise do fenômeno *sharenting*. No Brasil, a prática do *sharenting*, que envolve o compartilhamento de informações pessoais de crianças nas redes sociais pelos pais, ainda carece de uma legislação específica que estabeleça limites claros e parâmetros adequados.

Esta lacuna legal ressalta a urgência em desenvolver diretrizes que protejam a privacidade e o desenvolvimento saudável das crianças nesse contexto digital.

A discussão sobre o *sharenting* sublinha a necessidade de considerar cuidadosamente como as informações das crianças são compartilhadas online e os possíveis impactos disso em sua privacidade e bem-estar. É crucial que as políticas e regulamentações futuras abordem essas questões de forma sensível e eficaz, equilibrando o direito dos pais de compartilhar suas experiências familiares com a proteção dos direitos fundamentais das crianças.

Avançar em direção a um ambiente digital mais seguro e ético requer a implementação de princípios claros que garantam a integridade e o respeito aos direitos das crianças. Isso inclui não apenas proteger contra abusos digitais, mas também promover um uso responsável da tecnologia para o desenvolvimento positivo das futuras gerações.

Assim, é fundamental que sejam estabelecidas normas que assegurem um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção integral das crianças, criando um ambiente online onde o bem-estar infantil seja uma prioridade absoluta.

Portanto, é essencial estabelecer normas que equilibrem a liberdade de expressão dos pais com a proteção integral das crianças, criando um ambiente online onde o bem-estar infantil seja prioritário e respeitado. O estabelecimento de diretrizes

claras contribuirá significativamente para garantir um futuro digital seguro e saudável para todas as crianças no Brasil.

Como descrito por Pinheiro (2021, p. 542), "a internet não será extinta e novas tecnologias ainda estão conectadas à rede mundial, e negar tal fato é como negar a própria evolução da sociedade."

Nesse contexto, é fundamental que políticas e regulamentações acompanhem essa evolução, garantindo que as crianças e adolescentes sejam protegidos adequadamente em um ambiente digital em constante transformação. Isso inclui não apenas proteger sua privacidade e segurança online, mas também promover um uso responsável e positivo da tecnologia para o desenvolvimento saudável e integral das futuras gerações.

Assim, é fundamental que sejam estabelecidas normas que assegurem um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção integral das crianças, criando um ambiente online onde o bem-estar infantil seja uma prioridade absoluta.

A partir dessa análise, pretendeu-se investigar se havia possíveis violações dos direitos personalíssimos dessas crianças e adolescentes, com foco nos direitos de imagem, privacidade e personalidade.

A legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que a proteção integral das crianças e adolescentes é dever da família, da sociedade e do Estado.

Essa proteção deve ser garantida com absoluta prioridade, considerando a condição peculiar de desenvolvimento desses indivíduos. Isso significa que todas as ações e decisões relacionadas a crianças e adolescentes devem levar em consideração sempre o seu melhor interesse, assegurando o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A pesquisa abordou de maneira satisfatória o problema proposto, explorando como o excesso de exposição nas redes sociais pode afetar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, especialmente em relação à imagem, personalidade e privacidade. Os objetivos gerais e específicos foram alcançados ao identificar legislação relevante sobre o tema.

No entanto, é importante notar que a atividade legislativa nem sempre acompanha rapidamente as mudanças tecnológicas, especialmente no contexto das

redes sociais. Isso significa que as leis atuais podem não ser adequadas para lidar de maneira eficaz com questões emergentes como o *sharenting*.

Embora a pesquisa tenha identificado as questões fundamentais e legislação relevante, é válido destacar a necessidade de um debate contínuo e da evolução das leis para proteger efetivamente os direitos das crianças em um ambiente digital de constante mudança. Isso envolve não apenas legislar de forma adequada, mas também educar pais e cuidadores sobre os impactos do *sharenting* e promover práticas que respeitem os direitos das crianças à privacidade e dignidade desde o início de suas vidas digitais.

No contexto jurisprudencial, a pesquisa revelou que há poucas decisões específicas que abordam completamente o tema do *sharenting* até o momento.

A falta de precedentes judiciais diretos pode refletir tanto a novidade do fenômeno do *sharenting* quanto os desafios em aplicar leis existentes de forma adequada às dinâmicas das redes sociais e à proteção dos direitos das crianças. Isso ressalta a necessidade urgente de um acompanhamento legislativo e judicial mais ágil e adaptável às rápidas mudanças tecnológicas e sociais.

Enquanto as decisões judiciais ainda estão se desenvolvendo nesse campo, é claro que o *sharenting* apresenta complexidades significativas que precisam ser abordadas para proteger devidamente os direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

A pesquisa aponta para uma tendência futura onde mais litígios poderão surgir à medida que a conscientização sobre essas questões aumenta e as leis são ajustadas para melhor proteger os indivíduos no ambiente digital.

Segundo a Constituição Federal brasileira de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, os direitos fundamentais desses indivíduos são protegidos e devem ser assegurados por todas as esferas da sociedade.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde setembro de 2020, também desempenha um papel crucial nessa proteção, estabelecendo regras claras sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive os de crianças e adolescentes, que requerem um cuidado especial devido à sua vulnerabilidade.

O direito digital e ético, complementa esse quadro, exigindo uma reflexão contínua sobre como as práticas digitais, como o *sharenting*, podem afetar a privacidade e a dignidade das crianças.

Conclui-se, portanto, que todos os atores sociais têm a responsabilidade coletiva de proteger os direitos infanto-juvenis, garantindo que qualquer violação desses direitos seja punida de acordo com a lei.

REFERÊNCIAS

A dimensão coletiva do *sharenting* e a responsabilidade compartilhada pela sua prática, **Internetlab**, 2022. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/a-dimensao-coletiva-do-sharenting-e-a-responsabilidade-compartilhada-pela-sua-pratica/>. Acesso em: 25 de out. 2023

AFFONSO, Filipe José Medon. **(Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.) *Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos*. Indaiatuba: Foco, 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 4306, de 2020**. Autoriza a distribuição de computadores portáteis acompanhados de internet aos alunos das redes públicas de ensino em decorrência da pandemia do novo coronavírus - COVID-19. Disponível em: <https://al.sp.gov.br/propositura/?id=1000329093#:~:text=Autoriza%20a%20distribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20computadores%20port%C3%A1teis%20acompanhados%20de,decorr%C3%A2ncia%20da%20pandemia%20do%20novo%20coronav%C3%ADrus%20-%20COVID-19>. Acesso em: 18 jun. 2024

BRASIL, BAHIA, **Projeto de Lei nº 4331/2020**, (25/08/2020). Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260868>. Acesso em: 20 de ago. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4331, de 2020**. Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para dispor sobre o direito de crianças e adolescentes a serem protegidos de constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260868&fichaAmigavel=nao#:~:text=Altera%20a%20Lei%2013.431%2C%20de%204%20de%20abril,constrangimentos%20ou%20danos%20psicol%C3%B3gicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL: **Código Civil Brasileiro**: Lei nº 10.406/02. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 de ago. 2023

BRASIL: **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 de jan. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de out. 2023.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de ago. 2023.

BRASIL: **Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 05 de março. 2024

BRASIL: **Lei de Adoção - nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 05 de fev. 2024

BRASIL: **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 de março. 2024

BRASIL: **Lei Henry Borel, nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm Acesso em: 10 de março. 2024

BRASIL: **Lei Maria da Penha - nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 05 de fev. 2024

BRASIL: **Marco Civil da Internet**, Lei nº 12.965/14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 de ago. 2023

BRASIL: **Lei Menino Bernardo, nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm Acesso em: 05 de março. 2024

BRASIL: **Superior Tribunal Federal. Tema 786** - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Diário da Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro, RJ, 24/11/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786> Acesso em: 10 de ago. 2023

BRASIL: **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1ª Câmara) Ementa DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO**. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1278774853>. Acesso em: 13 de set. de 2023.

BRASIL: Unicef. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 de nov. 2023

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. (8ª edição). Editoria Jus Podivm, 2019.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (**CETIC.br**). Disponível em: <https://cetic.br/>. Acesso em: 18 jun. 2024

COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas-políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 20 de ago. 2023

Definição de '*sharenting*', **Collins**, 2023. Disponível em: https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/sharenting_. Acesso em: 28 de out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro/Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021;

GOOGLE CLOUD. (s.d). **O que é inteligência artificial?** Disponível em <https://cloud.google.com/learn/what-is-artificial-intelligence?hl=pt-br>. Acesso em: 15 de janeiro de 2024

Governo Federal do Brasil. 2022. **Marco Legal da Primeira Infância** (Lei nº 13.257/2016). Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/primeira-infancia#:~:text=O%20Marco%20Legal%20da%20Primeira,e%20meninas%20nessa%20faixa%20et%C3%A1ria.>

HALEY, Keltie. **Sharenting and the (Potential) Right to Be Forgotten**. *Indiana Law Journal, Indiana*, v. 95, n. 3, p. 1005-1020, maio 2020. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=11383&context=ilj>. Acesso em: 13 mar. 2024.

JUSBRASIL. 2019. **Abandono Intelectual**. Acesso em 06 de maio de 2024. Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-intelectual/662781360>

LEVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999. 264 p. Disponível em: [https://www.tdics.epsjv.fiocruz.br/glossario/ciberespa%C3%A7o#:~:text=O%20ciberespa%C3%A7o%20\(ou%20rede\)%20%C3%A9,navegam%20e%20alimentam%20esse%20universo.](https://www.tdics.epsjv.fiocruz.br/glossario/ciberespa%C3%A7o#:~:text=O%20ciberespa%C3%A7o%20(ou%20rede)%20%C3%A9,navegam%20e%20alimentam%20esse%20universo.) Acesso em: 07 de março de 2024

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. Vol. 5 (11ª edição). Editora Saraiva Jur, 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Editora Saraiva, 2021.

MARGAZÃO, Silvia. Sharenting: exposição dos filhos nas redes sociais é problema moderno com sérias consequências, **Comunidade Vip**, 2019. Disponível em: <https://comunidadevip.com.br/2019/12/28/sharenting-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-e-problema-moderno-com-serias-consequencias/>. Acesso em: 05 de abr. 2024

NATIONAL GEOGRAPHIC. National Geographic Society, www.nationalgeographic.com. Acesso em: 12 de maio de 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo Pereira da Cunha; Prefácio Edson Fachin. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021;

PLUNKETT, Leah. Sharenthood: **Por que devemos pensar antes de falar de nossos filhos** online, **getabstract**, 2019. Disponível em: <https://www.getabstract.com/pt/resumo/sharenthood/40167/>. Acesso em: 05 de nov. 2023

Politize. 2024. **Parentalidade**. Disponível em <https://www.politize.com.br/parentalidade/#:~:text=A%20parentalidade%20nada%20mais%20%C3%A9,n%C3%BAcleo%20familiar%20de%20uma%20crian%C3%A7a>. Acesso em 24 de março de 2024

RAMOS, André Luiz Arnt. **Sharenting: notas sobre liberdade de expressão, autoridade parenta, privacidade e melhor interesse de crianças e adolescentes**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE Gustavo. (Orgs.) *Liberdade de expressão e relações privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, v. 1. p. 336-379.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. ANO: XII, Nº 69, out. Rio Grande/RS: Âmbito jurídico. 2019.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z Teoria e Prática**. Editora Mizuno, 2022.

Sharenting: o que é e como pode afetar os seus filhos, Montepio, 2023. Disponível em: <https://www.montepio.org/ei/pessoal/pais-e-professores/sharenting-o-que-e-e-como-pode-afetar-os-seus-filhos/>. Acesso em: 28 de out. 2023.

STJ. **Recurso Especial nº: 1.159.242 - SP** (2009/0193701-9), Relatora, Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10.05.2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019. Acesso em 07 de maio de 2024.

STJ. **Recurso Especial nº1.961.581 - MS** (2021:0092938-4), Ministra Nancy Andrighi. DJe:13/12/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&>

sequencial=142262122&num_registro=202100929384&data=20211213&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 07 de maio de 2024.

TECNOBLOG. **Carta Magna**. Fonte: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/magna-carta.htm#Carta+Magna+brasileira>

TECNOBLOG. **História da internet**.

Fonte: [\[https://brasilescola.uol.com.br/informatica/internet.htm\]](https://brasilescola.uol.com.br/informatica/internet.htm)

(<https://brasilescola.uol.com.br/informatica/internet.htm>). Acessado em: 01 de maio de 2024.

TECNOBLOG. **Cyberbullying**.

Fonte: (<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm#:~:text=Cyberbullying%20%C3%A9%20um%20termo%20da,v%C3%ADtima%20n%C3%A3o%20pode%20fugir%20dele>). Acessado em: 01 de maio de 2024.

TECNOBLOG. **Delinquência**.

Fonte: [\[https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/delinquencia.htm\]](https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/delinquencia.htm)

(<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/delinquencia.htm>). Acessado em: 01 de maio de 2024.

TIC Kids Online Brasil 2023: **Crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/> Acesso em: 05 de fev. 2024

The Wall Street Journal - <https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>. Acesso em: 05 de fev. 2024

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PECK, Patricia. **Direito digital**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PLUNKETT, Leah. **To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth(PPLAY) Act, 2020**. Disponível em:

<https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj>. Acesso em 6 jun. 2024.

PLUNKETT, Leah. Sharenthood: **Por que devemos pensar antes de falar de nossos filhos online**, getabstract, 2019. Disponível em:

<https://www.getabstract.com/pt/resumo/sharenthood/40167/>. Acesso em: 05 de nov. 2023

ANEXOS

Gráfico 1

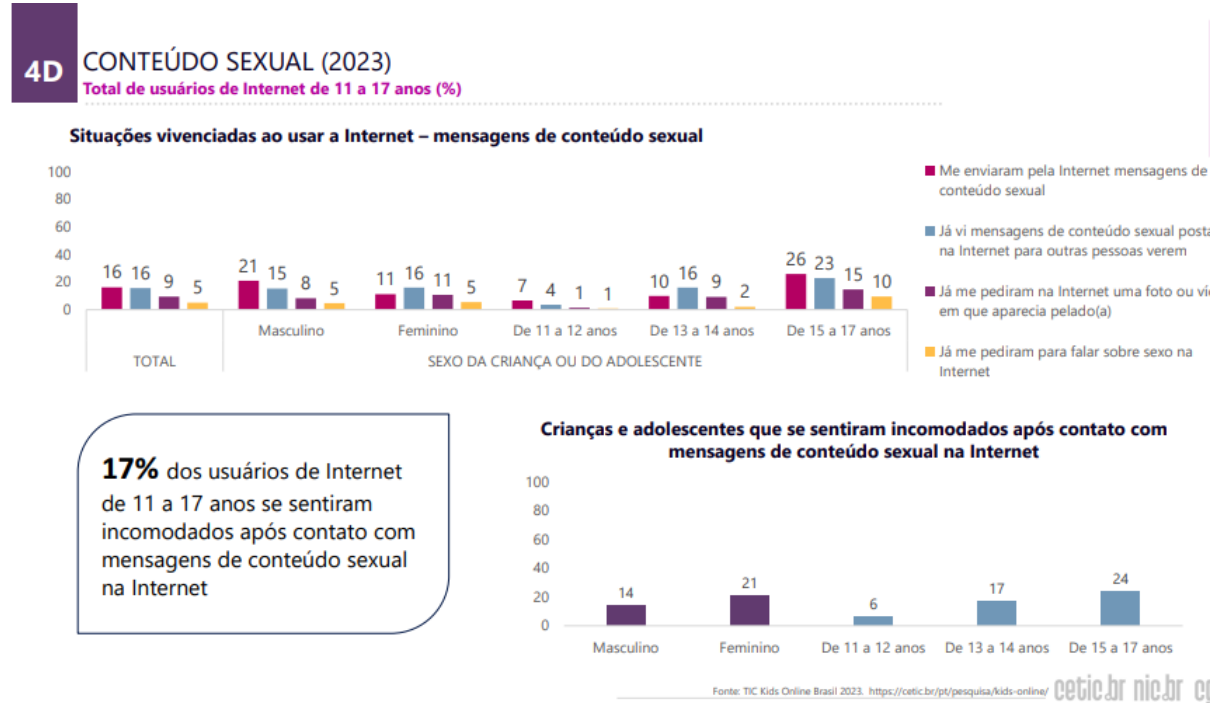


Gráfico 2

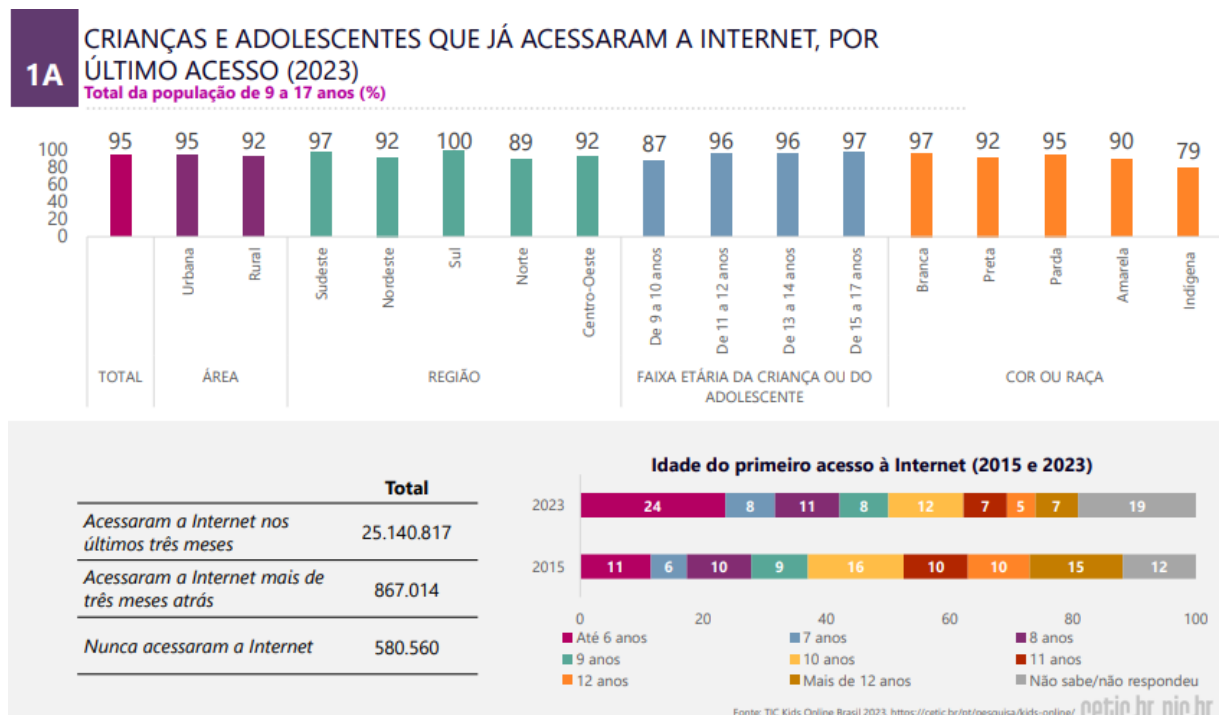


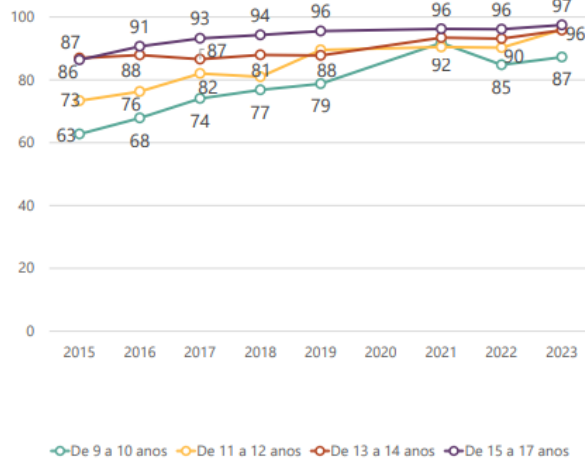
Gráfico 3

1B

CRIANÇAS E ADOLESCENTES USUÁRIOS DE INTERNET (2015 a 2023)

Total da população de 9 a 17 anos (%)

Por faixa etária



Por classe

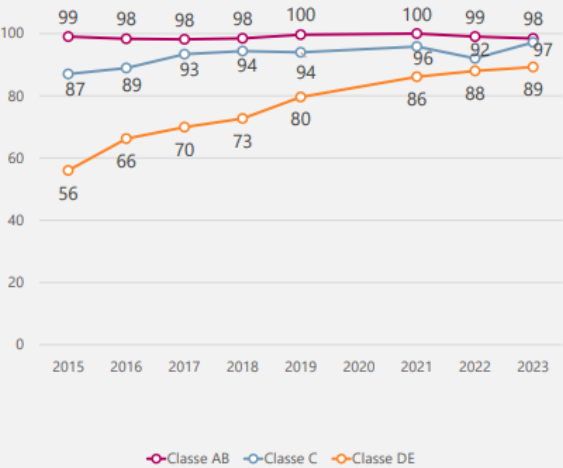
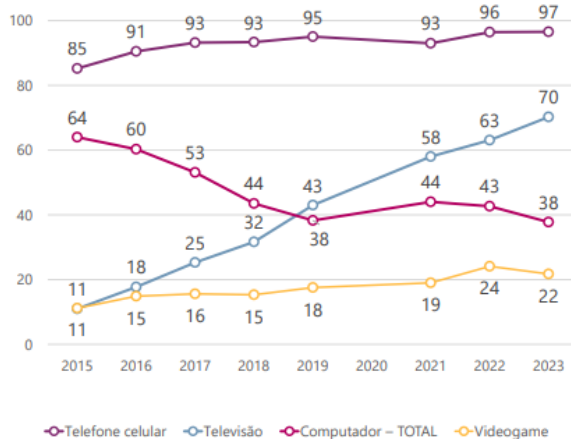


Gráfico 4

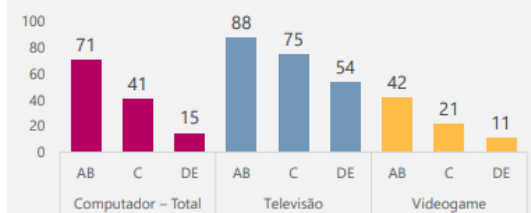
1D

USO DE DISPOSITIVOS PARA ACESSAR A INTERNET (2015 a 2023)

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)



Uso de dispositivos, por classe (2023)



Dispositivo utilizado de forma exclusiva ou simultânea (2023)

(%)	Apenas telefone celular	Telefone celular e televisão	Telefone celular, televisão e computador
Total	20	33	16
AB	3	16	30
C	13	37	17
DE	38	36	6

Fonte: TIC Kids Online Brasil 2023 <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>

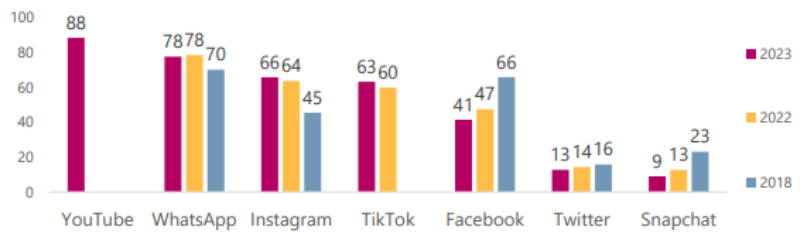
Gráfico 5

2B CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE POSSUEM PERFIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS (2023)

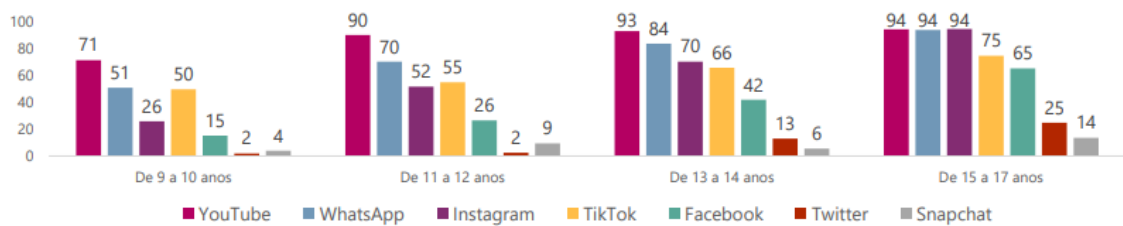
Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)

(%)	Posse de perfil em plataforma digital
Total	88
9 a 10 anos	68
11 a 12 anos	82
13 a 14 anos	93
15 a 17 anos	99

Plataformas digitais que reportam possuir (2023)



Plataformas digitais que reportam possuir, por faixa etária (2023)



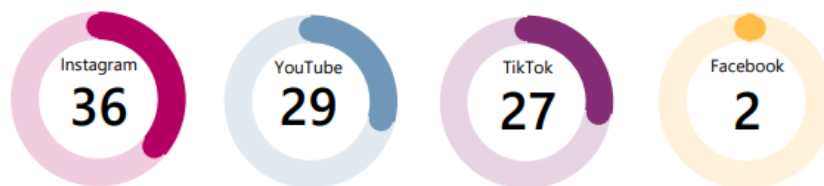
Fonte: TIC Kids Online Brasil 2023. <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>

cetic.br nic.br e

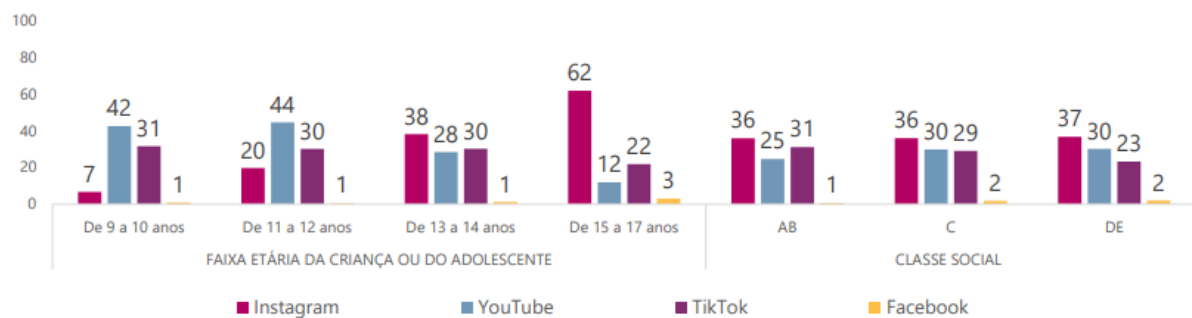
Gráfico 6

2C PLATAFORMAS DIGITAIS MAIS USADAS (2023)

Total de usuários de Internet de 9 a 17 anos (%)



Plataformas digitais mais usadas, por faixa etária e classe (2023)



Fonte: TIC Kids Online Brasil 2023. <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>

cetic.br nic.br e